

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 170

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Ordem do Dia: criação de regiões de saneamento é aprovada com emenda

Proposta permite a municípios punir concessionárias que descumprirem obrigações

CORONAVÍRUS

Durante a Reunião Plenária de ontem, os parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco discutiram e votaram uma lista de proposições – a chamada Ordem do Dia. Esse é o momento da sessão em que as matérias são avaliadas em primeiro e segundo turnos, em redação final ou, ainda, em votação única, como é o caso dos projetos de resolução e das indicações. Veja algumas das propostas aprovadas:

SANEAMENTO BÁSICO

O Plenário acatou, em Segunda Discussão, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº

1445/2020, que divide Pernambuco em 11 microrregiões de saneamento. A proposição foi aprovada com a Emenda nº 2, enviada pelo próprio Poder Executivo entre as duas etapas de deliberação, a fim de permitir que os municípios possam punir concessionárias que descumprirem obrigações contratuais. O acréscimo foi solicitado por parlamentares durante o primeiro turno de votação.

De autoria do Governo do Estado, o PLC 1445 reúne cidades de acordo com o atual compartilhamento de instalações operacionais e de infraestrutura entre elas, buscando cumprir a diretriz de prestação regionalizada de abastecimento de água e esgotamento sani-

tário do novo Marco Legal do Saneamento Básico. A meta é universalizar esses serviços até 2033 em todo o País.

A matéria recebeu votos contrários dos deputados Antonio Coelho (DEM), Clarissa Tércio (PSC), Gustavo Gouveia (DEM), Priscila Krause (DEM), Romero Albuquerque (PP), Romero Sales Filho (PTB) e Wanderson Florêncio (PSC). O mandato coletivo Juntas (PSOL) se absteve.

Duas emendas apresentadas por parlamentares durante a tramitação da matéria já haviam sido consideradas inconstitucionais. Sugerida por Antonio Coelho, a Emenda nº 1 buscava dar aos municípios a prerrogativa de aderir ou não às microrregiões. Já a Emenda



CERVEJA ARTESANAL: “Todas as iniciativas voltadas à exaltação da bebida alcoólica exigem cuidado, pois sabemos que o vício traz inúmeros problemas para a sociedade”, disse Collins, sobre aprovação do PL nº 1413/2020

nº 3, proposta pela deputada Dulci Amorim (PT), permitiria a manutenção e a atualização dos Planos de Ação e Investimento da Compesa atualmente em vigor.

LEI ALDIR BLANC

Também foram acatadas

pelos parlamentares, em Segunda Discussão, as regras para utilização dos recursos garantidos pela Lei Aldir Blanc, que assegura suporte financeiro ao setor cultural afetado pela pandemia da Covid-19. Encaminhado pelo Governo do Estado, o Projeto

de Lei (PL) nº 1491/2020 estabelece critérios de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial no valor de R\$ 600 a artistas e trabalhadores da cultura. Também garante verbas para editais de fomento a atividades e equipamentos artísticos paralisados em virtude do isolamento social.

De acordo com a Secretaria de Cultura de Pernambuco (Secult-PE), o Estado ficará responsável por administrar R\$ 74 milhões, sendo 70% desse valor reservado ao pagamento do auxílio emergencial e os outros 30%, para as chamadas públicas. Já as prefeituras vão gerenciar mais R\$ 69 milhões, destinados a espaços culturais que comprovem ter interrompido atividades durante a crise sanitária.

CERVEJA ARTESANAL

O Plenário ainda deu aval, em Segunda Discussão, ao PL nº 1413/2020, que incluiu a Semana Estadual da Cerveja Artesanal Pernambucana no Calendário Oficial de Eventos do Estado. A proposição, de autoria do deputado Isaltino Nascimento (PSB), recebeu votos contrários dos deputados Pastor Cleiton Collins (PP), Dulci Amorim, Joel da Harpa (PP) e William Brígido (REP). “Todas as iniciativas voltadas à exaltação da bebida alcoólica exigem cuidado e limites, pois sabemos que o vício traz inúmeros problemas para a sociedade”, ponderou Collins.

Imposto

Priscila Krause critica cobrança de ICMS antecipado pelo Governo do Estado

Em discurso no Pequeno Expediente de ontem, a deputada Priscila Krause (DEM) criticou o Governo do Estado pela intimação de mais de 5,5 mil empresas para fazer o pagamento antecipado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Na avaliação da parlamentar, a medida penaliza os empresá-

rios por transferir a eles os custos das perdas arrecadatórias acumuladas por Pernambuco em virtude da pandemia da Covid-19.

“É verdade que o Estado teve queda no recolhimento de impostos nesse período, mas é fato, também, que os repasses do Governo Federal foram maiores que as perdas”, afir-

mou a democrata, destacando as dificuldades enfrentadas pelo empresariado neste momento de desaquecimento da economia. “Não dá para descontar no empreendedor, que está fazendo um esforço tremendo para sobreviver”, pontuou.

Ainda segundo Priscila Krause, o documento enviado pela Secretaria Estadual da Fa-

zenda (Sefaz-PE) às empresas ameaça as inadimplentes com o cancelamento das inscrições estaduais. “O que se ganha com essa intimação? A medida joga os empreendedores na marginalidade, provocando o fechamento de empresas e o aumento do desemprego no Estado, que já registra os maiores índices do País”, concluiu.



RECEITA - Para a democrata, medida transfere a empresários custos das perdas de arrecadação em virtude da pandemia da Covid-19

Clarissa Tércio reivindica liberação de idosos e crianças em igrejas

Para ela, momento atual permite presença desse público nos templos

CORONAVÍRUS

A autorização para que adultos maiores de 60 anos e crianças menores de 10 anos possam voltar a frequentar as igrejas foi solicitada pela deputada Clarissa Tércio (PSC). Na Reunião Plenária de ontem, ela defendeu que o atual nível de reabertura promovido pelo Governo do Estado já permite a presença desses grupos em outros lugares.

“Já tivemos a liberação de shoppings e, na semana que vem, teremos permissão para cinemas e eventos com até 100 pessoas. Por que idosos e crianças já podem circular

nesses ambientes, mas não nas igrejas?”, questionou a parlamentar. “As medidas não podem desrespeitar os direitos de culto previstos em lei. Fazemos o apelo para que o Governo reveja seus decretos.”

A reivindicação da deputada fez referência às regras estabelecidas pelo Governo de Pernambuco para reabrir igrejas, em junho deste ano. Na ocasião, foi definido que idosos com mais de 60 anos, gestantes e crianças com menos de 10 anos não poderiam ter acesso a esses locais, a fim de reduzir os riscos de contaminação pelo novo coronavírus. “A presença dessas pessoas em atividades

religiosas faz bem à saúde espiritual e mental delas. Vemos idosos solitários, emocionalmente doentes em casa, suplicando para voltar aos templos religiosos”, relatou Clarissa.

Deputados evangélicos apoiaram, em apartes, o pleito. “O Governo do Estado deve compartilhar a responsabilidade da proteção de idosos e crianças com as famílias, sem deixá-los desassistidos espiritualmente”, considerou Pastor Cleiton Collins (PP). “Deus está em todo lugar, é verdade. Mas estar num ambiente no qual todos tenham a mesma fé faz as pessoas ficarem fortalecidas, renovadas, e os idosos

precisam disso”, argumentou William Brigido (REP). “E não permitir crianças na igreja é ruim, pois muitos pais não têm com quem deixá-las”, complementou.

O pedido de liberação também recebeu o apoio do deputado João Paulo (PCdoB). Ele, no entanto, ponderou que isso deve ser feito respeitando todos os protocolos. “Em parte de outros setores que já voltaram às atividades, não está havendo o cumprimento das medidas necessárias. Mas acredito que o conjunto das religiões terá muito mais cuidado no sentido de preservar a saúde coletiva”, declarou o comunista.

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



REABERTURA - “Medidas não podem desrespeitar direitos de culto previstos em lei. Fazemos apelo para que Governo reveja decretos”

Educação

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



CARNAUBEIRA DA PENHA - “Fiquei muito feliz ao saber que a Escola João Rodrigues Leite foi a melhor classificada, pois foi onde estudei”

Fabrizio Ferraz comemora resultado do Sertão de Itaparica no Idepe

O resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica de Pernambuco (Idepe) relativo a 2019, divulgado na quarta (23) pelo Governo do Estado, revelou que unidades de ensino do Interior tiveram melhor desempenho. A notícia ganhou repercussão, na Reunião Plenária de ontem, em pronunciamento do deputado Fabrizio Ferraz (PP). Ele des-

tacou as três primeiras colocações no ranking estadual, conquistadas por escolas do Sertão de Itaparica.

Para o parlamentar, a premiação valoriza o trabalho das instituições, das Gerências Regionais de Educação (GRES) e dos municípios com boas atuações no setor educacional. Ferraz informou que o primeiro lugar no exa-

me foi para a Escola João Rodrigues Leite, de Carnaubeira da Penha; seguida pela Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) Capitão Nestor Valgueiro de Carvalho, de Floresta; e pela Erem João Batista de Vasconcelos, de Tacaratu, na terceira posição.

“Fiquei muito feliz ao saber que a João Rodrigues Leite foi a melhor classificada, pois

foi onde estudei. Parabenizo professores, alunos e demais funcionários que fazem parte das 42 unidades premiadas no Idepe 2019”, afirmou. Ferraz salientou que a iniciativa também é uma forma de estimular o ensino de qualidade: “Não há dúvidas de que a educação é o melhor caminho para a construção de um futuro promissor”, avaliou.

Política

Doriel Barros repercute propostas do PT para “reconstruir País”

O deputado Doriel Barros (PT) destacou, na Reunião Plenária de ontem, o lançamento do Plano de Reconstrução e Transformação do Brasil pela Fundação Perseu Abramo. O documento foi formulado após debates entre o Partido dos Trabalhadores, movimentos sociais e outras legendas de esquerda e, segundo ele, será usado para pautar o debate com a sociedade em torno de políticas públicas para o País.

O petista elencou algumas das propostas lançadas na última segunda (21): promover a refor-

ma agrária e o apoio à agricultura familiar; retomar a política de valorização do salário mínimo; interromper política de privatizações; e fazer investimentos para conclusão das obras públicas dos programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e Minha Casa, Minha Vida.

“Precisamos lutar contra todos os retrocessos e por lideranças comprometidas com a maioria do povo pobre, que depende da ação do Estado. Temos que recuperar o que perdemos, devolvendo a esperança e a alegria ao brasileiro. É nessa

direção que o Plano de Reconstrução do Brasil foi apresentado”, acentuou.

Na avaliação do parlamentar, o Governo Bolsonaro acoberta “atitudes cruéis” contra o País por meio de “fake news e mentiras”. “A cortina de fumaça torna-se literal com as recentes queimadas florestais”, disse. Barros lamentou, ainda, que o Brasil esteja alcançando a marca de 140 mil mortes provocadas pelo novo coronavírus.

“A gente vive uma grave crise sanitária e o presidente continua ignorando todas as

orientações da ciência. Continua dizendo bobagens e mentiras, tentando passar uma ideia de que as coisas estão no curso normal e a pandemia não é isso tudo”, prosseguiu. Ele manifestou-se contra a efetivação do general Eduardo Pazuello como ministro da Saúde, ocorrida na semana passada.

No pronunciamento, Doriel Barros ainda acusou Bolsonaro de perseguição a ONGs e indígenas, além de condenar a falta de ações do Governo Federal no combate à destruição do Pantanal e da Amazônia.



PLANO - “Precisamos lutar contra todos os retrocessos e por lideranças comprometidas com maioria do povo pobre, que depende da ação do Estado”

Também pediu agilidade na concessão de aposentadorias rurais para os que aguardam na fila do INSS, destacando a importância do benefício para a economia das cidades do Interior.

Em aparte, o deputado José Queiroz (PDT) ressaltou a importância da agricultura familiar e sustentou que a “cegueira” de parte do eleitorado tem dificultado o avanço da democracia e das causas populares. O deputado João Paulo (PCdoB), por sua vez, defendeu a aliança entre os trabalhadores do campo e da cidade. “O plano lançado pela Fundação Perseu Abramo traduz um projeto estratégico de país e nação com preocupação real com o povo”, pontuou o comunista.

Juntas repudiam queimadas no Pantanal e exploração de terras indígenas

Parlamentar atribui fato ao desmonte de políticas ambientais pelo Governo Federal

CORONAVÍRUS

Titular do mandato coletivo Juntas (PSOL), a deputada Jô Cavalcanti criticou ontem o aumento das queimadas no Pantanal, que atribuiu ao desmonte de políticas ambientais pelo Governo Federal. A parlamentar também se posicionou contra iniciativas do presidente Jair Bolsonaro visando à abertura de terras indígenas para atividades econômicas em grande escala, como mineração e agropecuária.

A psolista denunciou que os incêndios no Pantanal alcançaram o maior número, em um ano, na medição histórica feita pelo Instituto Nacional

de Pesquisas Espaciais (Inpe). Conforme destacou, foram identificados cerca de 15 mil focos e mais de 1,74 milhão de hectares queimados só no Mato Grosso. Ela registrou que o desastre, que também ocorre na floresta amazônica, atinge espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção que existem exclusivamente nesses biomas.

Segundo Jô, o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, vem “destruindo a legislação ambiental para facilitar a expansão de atividades empresariais”, enquanto “operações militares são feitas para facilitar o escoamento de matérias-primas para exportação”. “Nenhuma grande

ação foi feita para proteger a floresta e punir os criminosos na Amazônia, desde que os militares assumiram o comando em maio. O desmatamento só aumenta, e o número de multas por crime ambiental caiu quase pela metade desde 2016”, disse.

Com relação às políticas para os povos indígenas, a deputada criticou a paralisação das demarcações e a nomeação, para o comando da Funai, de chefias “sem nenhuma ligação com o setor”. Reforçou ainda que, embora o presidente defenda que as terras indígenas sejam abertas para atividades econômicas em grande escala, a mineração nessas áreas ainda não foi

regulamentada – sendo, portanto, ilegal.

ALIMENTAÇÃO - No mesmo discurso, a representante das Juntas enfatizou a recente alta nos preços dos alimentos. Jô Cavalcanti rebateu a tese do ministro da Economia, Paulo Guedes, de que o fenômeno reflete crescimento da demanda dos mais pobres. “O caso mais absurdo talvez tenha sido o do arroz, mas os produtos da cesta básica, como um todo, têm sofrido aumentos. E o Governo Bolsonaro se comporta, quanto a isso, com descaso e sarcasmo”, lamentou.

Para a parlamentar do PSOL, o auxílio emergencial evitou que as famílias “morressem de fome”, mas “não



AMAZÔNIA - “Desmatamento só aumenta e número de multas por crime ambiental caiu quase pela metade desde 2016”, afirmou Jô Cavalcanti

enriqueceu ninguém”. Ela criticou a redução do valor do benefício para R\$ 300 e de-

fendeu que os R\$ 600 sejam mantidos, no mínimo, até dezembro.

Pesquisa do IBGE

João Paulo lamenta crescimento da fome no Brasil

Após ser quase erradicada nas gestões dos ex-presidentes Lula e Dilma Rousseff, a fome voltou a aumentar no Brasil. Foi o que declarou o deputado João Paulo (PCdoB) na Reunião Plenária de ontem. “Graças a um modelo de país que cria bilionários e miseráveis ao mesmo tempo, o crescimento da insegurança alimentar é visível”, pontuou.

O parlamentar citou dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018: Análise da Segurança Alimentar no Brasil, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgada no

último dia 17. “O estudo atesta que, entre 2017 e 2018, mais de dois milhões de brasileiros ficaram sem acesso regular a comida. Hoje, o número de pessoas que passam fome já supera os dez milhões”, alertou.

O comunista acredita que as políticas de ajuste fiscal e o desmonte dos mecanismos de proteção social, ocorridos nos últimos anos, contribuíram para agravar o quadro. Para ele, com o advento da pandemia, o cenário tende a piorar. “A situação é mais grave no Nordeste, onde se encontram 4,3 milhões do total de fa-



DADOS - “Graças a um modelo de país que cria bilionários e miseráveis ao mesmo tempo, crescimento da insegurança alimentar é visível”

mentos do Brasil”, lamentou. “Ainda por cima, na nossa região, a restrição de acesso à

alimentação atinge quase metade das crianças.”

João Paulo criticou a falta

de projetos do Governo Federal para melhorar a situação. “O que vemos é uma política de desmontes. Já no primeiro ano de gestão, Jair Bolsonaro extinguiu o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional. Ele tem feito o possível para agravar o quadro herdado de Temer, com uma cartilha ultraliberal que já levou o País a um contingente de 30 milhões de desempregados”, enfatizou.

O deputado defende para o Brasil mais investimentos e uma política de fortalecimento de empregos e da agricultura familiar. “Este governo não tem um mínimo de empatia

com a dor do povo. Caso as políticas sociais e o apoio à agricultura familiar não sejam retomados, a perspectiva é negativa.”

Em apartes, os deputados José Queiroz (PDT), Doriel Barros (PT) e Tony Gel (MDB) endossaram as palavras do colega. “Discurso mais do que necessário”, frisou o pedetista. “A incompetência do Governo Federal pode ser observada em várias áreas, e o aumento da fome é um reflexo disso”, reforçou o petista. “O Brasil não poderia voltar a essa vergonhosa estatística”, completou o emedebista.

Reunião da ONU

Discurso de Bolsonaro propaga fake news, diz José Queiroz

O discurso feito pelo presidente Jair Bolsonaro na abertura da 75ª Reunião Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), na última terça (22), recebeu críticas do deputado José Queiroz (PDT). No Pequeno Expediente de ontem, o pedetista alegou que o man-

datário brasileiro “usou um palco mundial para atender apenas os seus apoiadores mais fiéis”.

“O Brasil tinha muitas verdades para dizer ao mundo, mas Bolsonaro preferiu propagar fake news, vendendo uma imagem direcionada aos seus

seguidores mais fanáticos, e nada mais”, censurou o parlamentar. “Com quase 140 mil famílias brasileiras chorando seus mortos, o presidente inventa que estava na linha de frente do enfrentamento à pandemia da Covid-19.”

Queiroz também conde-

nou a retomada das partidas de futebol com público, restritas a 30% da capacidade dos estádios. “Até mesmo os clubes estão recusando essa proposta. Na Europa, pode haver uma segunda onda do coronavírus”, alertou. “São louváveis as atitudes para reabrir atividades



CRÍTICA - “Brasil tinha muitas verdades para dizer ao mundo, mas o presidente preferiu vender uma imagem direcionada a seus seguidores mais fanáticos”

econômicas, tomadas pelo governador Paulo Câmara, mas precisamos cumprir as

regras sanitárias até a chegada da vacina para essa doença.”

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1.707, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

	Concede a Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca, ao Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr. Fábio André de Farias.	
A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco		
R E S O L V E :		
Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca, ao Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr. Fábio André de Farias., nos termos que dispõe a Resolução nº 855, de 28 de fevereiro de 2008.		
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.		
Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.		
ERIBERTO MEDEIROS Presidente		

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO Nº 1.708, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.

	Concede a Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca, a jornalista Jô Mazzarolo.	
A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco		
R E S O L V E :		
Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca, a jornalista Jô Mazzarolo, nos termos que dispõe a Resolução nº 855, de 28 de fevereiro de 2008.		
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.		
Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.		
ERIBERTO MEDEIROS Presidente		

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

Edital

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), HENRIQUE

QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE) e JOSÉ QUEIROZ (PDT), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da Reunião Extraordinária, através do sistema de deliberação remota a ser realizada às 09h 30min (nove horas e trinta minutos) do dia 29 (vinte e nove) de setembro, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, tema:

— **Apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2020, pelo Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Décio Padilha.**

Recife, 24 de setembro de 2020.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE

Ata

ATA DA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO TONY GEL

A'S 10 HORAS DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (41 PRESENTES), JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DORIEL BARROS, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, MARCO AURELIO MEU AMIGO E WANDERSON FLORENCIO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS LUCAS RAMOS E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO TONY GEL ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E JOSÉ QUEIROZ PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 10 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA O ANIVERSÁRIO DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES NA ÚLTIMA SEGUNDA-FEIRA, DIA 14, E O DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA NO DIA DE HOJE. APÓS, DÁ INÍCIO AO PEQUENO EXPEDIENTE E CONVIDA A DEPUTADA TERESA LEITÃO, PRIMEIRA ORADORA, PARA SEU PRONUNCIAMENTO. A DEPUTADA TERESA LEITÃO REPERCUTE EVENTO QUE OFICIALIZOU A CANDIDATURA DA DEPUTADA FEDERAL MARÍLIA ARRAES À PREFEITURA DO RECIFE, EM ALIANÇA COM O PSOL, E DISCURSA SOBRE OS DESAFIOS QUE A CAPITAL PERNAMBUCANA REPRESENTA PARA OS FUTUROS GESTORES. SEGUNDA A DISCURSAR NO PEQUENO EXPEDIENTE, A DEPUTADA JUNTAS QUESTIONA O GOVERNO DO ESTADO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE VÊM SENDO PROMOVIDAS PARA AMPARAR AS POPULAÇÕES MAIS AFETADAS PELA PANDEMIA DE COVID-19. O ORADOR SEGUINTE, DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ REPERCUTE CANDIDATURA DE OPosição NO MUNICÍPIO DE CARUARU, QUE SE REUNIU EM TORNO DO NOME DO VEREADOR MARCELO GOMES, EM COLIGAÇÃO COM OS PARTIDOS MDB, PDT, PC DO B E PSB. O PRESIDENTE, DEPUTADO TONY GEL, USA DA PALAVRA PARA COMENTAR PRONUNCIAMENTO DO ORADOR ANTERIOR E ADUZ QUE, ASSIM COMO O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, A PANDEMIA DA COVID-19 TAMBÉM ATRAPALHOUS SEUS PLANOS POLÍTICOS PARA ELEIÇÕES MUNICIPAIS, ALÉM DE ESTAR ENFRENTANDO PROBLEMAS DE SAÚDE PESSOAIS. EM SEGUIDA, PASSA A PALAVRA PARA O ÚLTIMO ORADOR DESTE PEQUENO EXPEDIENTE, DEPUTADO ANTONIO FERNANDO QUE, EM DISCURSO, ANUNCIA APOIO À CHAPA DE BOTINHA COELHO NA CIDADE DE OURICURI. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO, PRIMEIRO ORADOR A SE PRONUNCIAR, TAMBÉM DISCURSA SOBRE OS EVENTOS DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS REALIZADOS NA DATA DE ONTEM. O DEPUTADO REPERCUTE OFICIALIZAÇÃO DA CHAPA QUE LANÇOU SEU NOME À CANDIDATURA DA PREFEITURA DA CIDADE DE OLINDA E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JOSÉ QUEIROZ, WALDEMAR BORGES, PROFESSOR PAULO DUTRA E DULCI AMORIM. ESTA ÚLTIMA, TAMBÉM INSCRITA NO GRANDE EXPEDIENTE, DESTACA A CANDIDATURA DO EX-DEPUTADO ODACY AMORIM PARA PREFEITURA DE PETROLINA, EM ALIANÇA COM VINÍCIUS DE SANTANA, CANDIDATO A VICE-PREFEITO PELO PC DO B. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1446/2020, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (38 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DORIEL BARROS, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, WANDERSON FLORENCIO E TONY GEL, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (11 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1446/2020. SÃO APROVADOS AINDA EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1425/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1186/2020 E O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1297/2020. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1491/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 913/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1103, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1271/2020 E 1313/2020, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1280/2020, 1285/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1291/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1309/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1334/2020, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1335/2020, 1339/2020, 1354/2020, 1358/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1359/2020, 1364/2020, 1365/2020, 1366/2020, 1367/2020, 1389/2020, 1393/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1402/2020, 1404/2020 E 1413/2020. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 557/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 758/2019 COM SUBEMENDA MODIFICATIVA 1/2020 DA CCLJ, OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO 1337/2020 E 1344/2020. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1405/2020, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (38 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DORIEL BARROS, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, WANDERSON FLORENCIO E TONY GEL, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (11 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 1405/2020. SÃO APROVADOS AINDA EM DISCUSSÃO ÚNICA O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1408/2020, OS PARECERES 2535, 2848, 2849 E 3972 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AS INDICAÇÕES 4444/2020 A 4470/2020, E OS REQUERIMENTOS 2377/2020 A 2385/2020. ENCERRADA A ORDEM DO DIA, INICIA-SE A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O DEPUTADO WALDEMAR, ÚNICO INSCRITO NESTE MOMENTO, INFORMA O NOME DO PADRE JOSELITO PARA CANDIDATO A PREFEITO, COM DARITA NA VICE, NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ. O DEPUTADO APROVEITA AINDA PARA PARABENIZAR O MUNICÍPIO DE MACHADOS PELA MÉDIA NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) REFERENTE A 2019 E A ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO APOLÔNIO SALES, DE IBIMIRIM, QUE CONTINUA FIGURANDO NO RANKING DAS MELHORES DE PERNAMBUCO. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 2404/2020 E 2405/2020. OS PROJETOS 1509/2020 A 1532/2020 SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES. TODAS ESSAS PROPOSIÇÕES JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES 4471/2020 A 4490/2020 E OS REQUERIMENTOS 2390/2020 A 2403/2020 SÃO ENVIADOS À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA 24 DE SETEMBRO, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enolindo Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Expediente

QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 52/2020 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2020 que Altera a Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a verba sucumbencial devida aos Procuradores do Estado, e a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que cria o Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº53/2020 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 1536/2020 que Altera a Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, para ampliar a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4080 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 em Projeto de Resolução ao Projeto de Lei Ordinária nº 557. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4081 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 758. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4082 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1186. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4083 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1297. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4084 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 1408. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4085 E 4086 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 1425 e 1446. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4087 - DA MESA DIRETORA opinando favorável ao Projeto de Resolução nº 882 que Concede a Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca ao Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr. Fábio André de Farias. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4088 - DA MESA DIRETORA opinando favorável ao Projeto de Resolução nº 912 que Concede a Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca à Jornalista Jô Mazzarolo. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº4089 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1351 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4090 E 4091 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 1361 e 1411. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4092 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 1445. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4093 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1449, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4094 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1450, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4095 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 02 e adotando a Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 212. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4096 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 a Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4097 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1360. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4098 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Subemenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4099 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1369 e 1385. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4100 E 4101 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável aos Projetos nºs 1360 e1407. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4102 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 1445. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4103 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável a Subemenda nº 01 ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 533. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4104 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável a Subemenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4105 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1341, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4106 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1360. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4107 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1369 e 1385. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4108 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1289. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 707/2020 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020 que Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 708/2020 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 1534/2020 que Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para nivelar a verba de exercício de Corregedor Geral da Justiça com as pagas pelo exercício da 1ª e 2ª Vice-Presidências do Tribunal de Justiça. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439 E 440/2020 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 583/19, 1061/20, 112920, 1132/20, 1208/20, 1225/20, 1272/20, 208/19, 1059/20, 170/19, 483/19, 772/19, 865/20 e 1273/20, 1274/20. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 104/2020 - DO SECRETARIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3828, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 105/2020 - DO SECRETARIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4090, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 316/2020 - DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO informando que no dia 26 de março de 2020 foi finalizado o prazo de execução e utilização dos recursos do Convênio firmado com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 224/2020 - DA DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3300, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar. .

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 0404 E 405/2020 - DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 3882 e 3943, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 30/2020 - DA DIRETORA REGIONAL METROPOLITANA DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO - COMPESA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3060, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 81/2020 - DA SECRETARIA EXECUTIVA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4170, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 147/2020 - DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3945, de autoria da Deputada Roberta Arraes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1141/2020 - DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3826, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 015/2020 - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando cópia da Indicação nº 009/2020, de autoria do Vereador Vicente Ferreira dos Santos Neto.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 07/2020 - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução , os autógrafos, das Leis Complementares nºs 432, de 11.09.2020 e 433, de 18.09.2020; Leis Ordinárias nºs 17.041, de 11.09.2020 e 17.056, de 18.06.2020.
Inteirada.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 141/2020 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 2346, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, remetido pelos Of.Pres. nºs 07259 e 07260/2020.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

CT. COPERGÁS/PRE Nº 030/2020 - DO DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS DE PERNAMBUCO - COPERGÁS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3281, de autoria da Deputada Priscila Krause.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001537/2020

Declara o jogador Vavá como Patrono do Futebol Pernambucano.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o jogador Vavá declarado Patrono do Futebol Pernambucano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Edvaldo Izídio Neto, conhecido por Vavá e apelidado de Peito de Aço e Leão da Copa de 1958, nasceu no Recife em 12 de novembro de 1934. Iniciou sua carreira futebolística no América-PE e passou pelo Íbis e em seguida pelo Sport. Jogou ainda pelo Vasco da Gama (RJ), onde tornou-se um dos maiores artilheiros do clube. Também jogou no Atlético de Madrid (Espanha), Palmeiras, América (México), San Diego Toros (EUA) e na Portuguesa (RJ). Pela Seleção Brasileira venceu duas copas do mundo, 1958 (Suécia) e 1962 (Chile), sendo o artilheiro desta última com quatro gols, ao lado de Garrincha e de outros quatro jogadores estrangeiros. Além disso, marcou ao todo nove gols em copas do mundo, sendo o terceiro maior artilheiro do Brasil na história dos mundiais, ficando atrás apenas de Pelé e Ronaldo. Foi também o único jogador do planeta que fez gols em duas finais de Copa do Mundo seguidas.

Após a aposentadoria dos gramados, foi ainda treinador de futebol na Espanha e fez parte da comissão técnica do Brasil na Copa do Mundo de 1982 (Espanha), ao lado do treinador Telê Santana. Vavá faleceu no Rio de Janeiro, no dia 19 de janeiro de 2002. Acreditamos que sua história vitoriosa como jogador de futebol e como um dos atletas pernambucanos mais bem sucedidos de todos os tempos o credencia para ocupar o posto de patrono do Futebol Pernambucano.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Setembro de 2020.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001538/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de link redirecionando ao sítio eletrônico do PROCON-PE nos casos que especifica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados, a inserir link que possa redirecionar o usuário ao sítio eletrônico do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco - PROCON-PE:

I - as empresas ou instituições, inscritas no cadastro de contribuintes do Estado de Pernambuco, que mantiverem sítios eletrônicos utilizados para oferta e/ou conclusão de contrato de consumo, compras coletivas ou modalidades análogas de contratação ou prestação de serviços e assistência;

II - os sítios eletrônicos das concessionárias prestadoras de serviços públicos estaduais;

Parágrafo único. A inserção do link <https://www.procon.pe.gov.br/> será feita em local destinado ao menu principal do sítio eletrônico.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo do PROCON Estadual de Pernambuco, no âmbito de sua jurisdição e competência.

Art. 3º O descumprimento desta lei, pelas empresas, concessionárias ou instituições mencionadas no art. 1º, acarretará as penalidades nos termos do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O PROCON é uma instituição destinada à proteção, ajuda e orientação e defesa do consumidor comum. Este órgão auxiliar do Poder Judiciário, informa os direitos do público em geral, além de fiscalizar as relações de consumo. Que busca solucionar previamente as questões entre consumidor e empresas vendedoras ou prestadoras de serviço. No meio destes avanços, a edição do Código de Defesa do Consumidor em 1990 só veio a fortalecer e a consolidar a atividade de todas as unidades do PROCON espalhados pelo Estado, que utilizam tal documento como uma verdadeira cartilha de educação do consumidor bem como de fiscalização das condições dos produtos e da prestação de serviços disponibilizados em todo território.

As boas práticas de facilitar a garantia do acesso à informação e transparência com o consumidor, devem ser mais conhecidas e difundidas na sociedade. Sendo dever do Estado garantir esse direito de acesso à informação e proteção, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, bem como estabelecer diretrizes para que sejam cumpridos e respeitados os direitos e garantias individuais, com observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo como uma das formas de colocar em prática esse dever, a disponibilização de links que permitam que os usuários sejam redirecionados ao sítio do PROCON-PE, nas plataformas eletrônicas da Administração Pública Estadual, que tenham prestação de serviço ou assistência ao cidadão, as empresas ou instituições, que mantiverem sítios eletrônicos utilizados para oferta e/ou conclusão de contrato de consumo, compras coletivas ou modalidades análogas de contratação ou prestação de serviços e assistência e as concessionárias prestadoras de serviços públicos estaduais.

De fato, a prestação de informação é uma das atividades mais importantes que o PROCON-PE realiza, pois é a informação que permite equilibrar a relação naturalmente desigual entre consumidores e fornecedores. Somente em uma sociedade onde os serviços são oferecidos com precisão e responsabilidade, é que poderemos ser genuinamente acolhidos e amparados. Assim, continuaremos evoluindo para a formação de um Estado ideal, livre de injustiças e composto por cidadãos virtuosos, em um lugar mais sensível.

Ante o exposto, Nobres Pares, com o intuito de assegurar a transparência e o acesso à informação a todos os cidadãos, é que conclamo para que este projeto de lei tenha a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 21 de Setembro de 2020.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001539/2020

Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a fixação de cartaz em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, explicando o que é abuso sexual através de símbolos e palavras simples, indicando também o número para denúncia, em caso de abuso.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como exemplo de locais que possuem banheiros infantis:

I – Centros Comerciais;

II – Escolas Públicas e Privadas;

III – Escolas de Idiomas;

IV – Igrejas;

V – Centros Esportivos;

VI – Outros espaços de grande circulação de pessoas.

Art. 3º O cartaz a que se refere o art. 1º desta Lei deverá ter tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), letra legível e ser fixado em local de fácil visualização com os seguintes dizeres:

“A Criança explorada sexualmente perde a infância e a dignidade. Abuso sexual infantil é crime. Denuncie. Disque 0800 - 99 0500 - Sistema Nacional de Combate à Exploração Sexual Infanto-Juvenil”.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado como modelo, os dizeres dos cartazes disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Abrinq, disponível em: <https://www.podeserabuso.org.br/> e no livro Pipo e Fifi, disponível em <https://www.pipoefifi.org.br/>.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Primeiramente, vale salientar que o contido no presente projeto de lei não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Ademais, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública. Além disso, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Já no mérito, buscamos garantir a segurança e a integridade física das crianças, pois segundo dados apurados pela Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, no Brasil, 500 mil crianças são vítimas de exploração sexual, a maioria delas entre 7 e 14 anos. O abuso sexual infantil é um problema universal que atinge milhares de crianças e adolescentes de forma silenciosa e dissimulada. A vítima de abuso sexual tem muita dificuldade em falar sobre o que aconteceu. Muitas passam anos e anos sem revelar o abuso para ninguém. O que contribui com esse perfil é que vivemos em uma sociedade que ainda nega ou finge que nada aconteceu ainda mais nos casos de abuso que ocorrem dentro da própria família. Sendo que esses casos são a maioria, aproximadamente 70% dos casos de abuso sexual acontecem dentro da casa da criança e o abusador é justamente quem a criança ama e confia.

De um lado temos pais omissos, que não sabem como agir, em muitos casos também foi vítima da violência sexual na sua infância e tiveram que se calar. Do outro lado, temos pais que para manter a “família feliz”, uma família de fachada, mantêm o segredo, acreditando que não falando sobre o assunto o mesmo deixará de causar danos. Mas na realidade, o silêncio só trará sofrimento ainda maior do que o abuso provocou. A criança passa a se sentir ainda mais desamparada diante da falta de atenção e proteção da família o que ocasiona danos ainda maiores.

Ao passar por uma experiência de violação de seu próprio corpo a criança reage de forma somática uma vez que as novas sensações foram despertadas e não puderam ser integradas. O abuso sexual infantil compromete a formação da personalidade e

provoca danos muitas vezes irreversíveis. O adulto que foi vítima de abuso na infância pode repetir padrões de comportamento que muitas vezes não conseguimos compreender como a agressividade, a passividade ou a necessidade excessiva de agradar o outro, além da desconfiança, baixa autoestima, insegurança, etc.

É comum as pessoas não associarem os sintomas da sua vida adulta como consequência do abuso sexual sofrido na infância, por esse motivo muitos não buscam ajuda profissional. Algumas das sequelas no adulto do abuso sexual sofrido na infância: Abuso de álcool e drogas; depressão; distúrbios alimentares; obesidade; comportamento sexual de risco; tabagismo; suicídio; doenças crônicas; transtornos psiquiátricos; baixa autoestima; dificuldade de dizer “não”; sentimento de culpa; sensação de descontentamento; raiva com o próprio corpo; impressão de estar “sujo”; pensamentos obsessivos (lavar-se constantemente); dificuldade em desenvolver relações de confiança com os outros; dificuldade no desenvolvimento e maturidade emocional; dificuldade em dar e receber afeto ou desinteresse por atividades recreativas. Esses são alguns exemplos das sequelas que o adulto vítima de abuso pode apresentar.

Precisamos fazer algo para proteger o nosso futuro, as próximas gerações com adultos sadios e saudáveis. Não podemos permitir hoje que nossas crianças percam os seus sonhos que são retirados quando a criança é violada. A estratégia de prevenção é através da informação, do conhecimento sério longe de mitos sensacionalistas que só expõem ainda mais nossas crianças deixando-as mais desprotegidas.

Por todo o exposto, dar concretude ao Princípio da Proteção Integral (art. 227, CF/88) não é uma opção, trata-se de uma necessidade. Solicito, portanto, aos Nobres Pares a sua aprovação, tendo em vista a relevância da Matéria versada ao interesse público.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2020.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001540/2020

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer hipótese de isenção do pagamento de taxa de inscrição em vestibulares das Universidades Estaduais de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Institui regras para a realização dos concursos públicos e processos seletivos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e estudantes das Universidades Estaduais de Pernambuco. (NR)

Art. 1º Os concursos públicos e processos seletivos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e estudantes das Universidades Estaduais de Pernambuco reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei. (NR)

.....”

“Art. 19-A. Os editais de exames vestibulares das Universidades Estaduais de Pernambuco deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador regular de sangue, considerado apto por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). (AC)

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, com documento expedido por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, que comprove a doação mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, nos últimos 12 (doze) meses que antecederem a data de publicação do edital do processo seletivo. (AC)

Art. 19-B. A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei.” (AC)

“Art. 20. Os editais dos concursos públicos e dos vestibulares definirão os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou indeferimento do seu pedido. (NR)

.....”

Art. 2º Revoga-se o § 3º do art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que intenta modificar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer hipótese de isenção do valor relativo à taxa de inscrição em vestibulares das Universidades Estaduais de Pernambuco.

Ora, nada mais consentâneo do que estender a concessão do benefício para os processos seletivos referentes ao acesso às instituições de ensino superior estaduais.

A doação de sangue é um procedimento simples, capaz de contribuir para salvar a vida de várias pessoas, e a demanda continua nos bancos de sangue requer da sociedade a constância do ato de doar. As isenções das taxas entremostam-se, assim, um mecanismo de incentivo contínuo e bastante eficaz.

Tendo em vista tratar-se de relevante questão de saúde pública, solicito o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Reuniões, em 21 de Setembro de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001541/2020

Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A prática de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no Estado de Pernambuco constitui infração administrativa sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher qualquer tipo de manifestação ou ação violenta, constrangedora, intimidatória ou depreciativa, resultante de preconceito de gênero ou da condição feminina, tais como:

I - portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens de caráter misógino;

II - entoar cânticos insultuosos ou vexatórios às mulheres, ainda que não sejam dirigidos a pessoa ou grupo determinado; ou

III - incitar ou praticar qualquer forma de assédio contra as mulheres.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher de que trata o art. 1º sujeitará o infrator à multa, observados os seguintes parâmetros:

I - a penalidade será fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for torcedor ou membro do público identificado;

II - a penalidade será fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for o clube ou agremiação esportiva, os administradores dos estádios de futebol ou ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento.

§ 1º Os clubes ou agremiações esportivas, os administradores dos estádios de futebol e ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores se:

I - houver comprovação de materialidade do fato ou prova testemunhal; e

II - o infrator não puder ser identificado.

§ 2º A multa será graduada de acordo com a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento, a gravidade do ato e as circunstâncias da infração.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 4º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Os clubes ou agremiações esportivas, os administradores dos estádios de futebol e ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento ficam obrigados a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres “DIGA NÃO AO PRECONCEITO CONTRA A MULHER”.

§ 1º Deverão ser afixadas, no mínimo, 3 (três) placas, que deverão atender aos seguintes requisitos:

I - quanto à localidade, serão dispostas na entrada do estádio, ao lado do placar ou painel eletrônico e na lateral do gramado; e

II - quanto ao formato, deverão ser proporcionais à extensão do campo, de forma que seja de fácil visualização.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; ou,

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 3º A multa prevista no inciso II do § 2º será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Embora a presença das mulheres em eventos esportivos tenha aumentado significativamente nos últimos anos, ainda são comuns manifestações caracterizadas por machismo, assédio e intolerância, principalmente em estádios de futebol. Assim, esta proposição visa instituir um novo mecanismo de prevenção e combate à prática de atos discriminatórios ou ofensivos em eventos esportivos, como forma de incentivar o respeito a todas as pessoas e de impedir a exposição de mulheres a situações vexatórias ou humilhantes.

Cumprе referir que a medida legislativa ora apresentada coaduna-se com o princípio da igualdade entre homens e mulheres (arts. 3º, IV e 5º, I, da Constituição Federal), bem como com o teor da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002).

Ademais, apesar de o ordenamento jurídico pátrio já conceber algumas sanções aos responsáveis por discriminação de gênero (Lei Federais nº 9.029, de 13 de abril de 1995; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 13.105, de 9 março de 2015), tais instrumentos são voltados a situações específicas, surgindo a necessidade de coibir atos discriminatórios em eventos esportivos por meio da previsão de penalidades administrativas a serem aplicadas pelo Estado em face de torcedores e, eventualmente, de entidades esportivas.

Nesse contexto, esta proposição constitui uma espécie de manifestação do poder de polícia estatal, com fulcro na autonomia administrativa e legislativa dos Estados-membros (arts. 18, *caput* , e 25, § 1º, *c/c* art. 24, IX, da Constituição Federal). Ressalta-se que não existe impedimento à autoria parlamentar, uma vez que a proposição não se insere nas hipóteses de iniciativa do Poder Executivo previstas no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Setembro de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001542/2020

Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever reajuste periódico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
“Art. 1º
§ 8º Os valores do Anexo I serão reajustados anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)
§ 9º A data base do reajuste de que trata o § 8º deste artigo ocorrerá em 1º de maio de cada ano.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
Trata-se de proposta de alteração da Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que regulamenta o programa bolsa-atleta, apenas para garantir a reposição da inflação aos valores pagos aos nossos valores atletas.
Infelizmente, salvo raras exceções, o esporte de alto rendimento tem uma base de sustentação bastante precária no país. Para a maioria dos competidores, a paixão é o fator de maior peso na escolha pelo trabalho. Diante da falta de reajustes, só mesmo um sentimento impalpável pode mantê-los esperançosos.
Para amenizar as incertezas financeiras durante a carreira, muitos atletas profissionais, que vivem do esporte, são obrigados a recorrer a outros tipos de renda. Uma forma de tentar obter a estabilidade é se tornar um atleta militar pelas Forças Armadas. Essa opção se destacou no último ciclo olímpico.
Por outro lado, para muitos – sobretudo os mais jovens –, o programa bolsa-atleta continua sendo a única forma de manter viva a esperança de ter sustento no esporte, sem que o nosso Estado perca talentos para a “aposentadoria” precoce. Nesse sentido, o reajuste anual obrigatório é uma medida mínima para evitar a corrosão dos benefícios, garantindo-se aos beneficiários que a manutenção do poder de compra restará preservada como uma verdadeira política do Estado.
Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.
Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2020.
Gustavo Gouveia Deputado
Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001543/2020

Altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio, a fim de prever reajuste periódico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 6º
§ 1º O valor da bolsa instalação e da bolsa manutenção de que tratam os incisos I e II será de R\$ 1.018,00 (hum mil e dezoito reais), devendo ser reajustado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)
§ 2º A data base do reajuste de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá em 1º de maio de cada ano.”. (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
Trata-se de proposta de alteração da Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que regulamenta o Programa Ganhe o Mundo, apenas para reajustar o valor das bolsas, e garantir o reajuste periódico.
Apesar dos grandes avanços propiciados pelo referido Programa, a última alteração do valor das bolsas ocorreu em dezembro de 2013, época em que o dólar estava no patamar de R\$ 2,40 e o salário mínimo era de R\$ 678,00. Nesse sentido, é possível constatar de pronto a total insuficiência do benefício para fazer frente às despesas dos estudantes pernambucanos durante a experiência do intercâmbio.
Ora, o valor de R\$ 719,00, em dezembro de 2013, equivalia a US\$ 300,00 e era 6% superior ao salário mínimo. Hoje, sem qualquer espécie de reajuste desde então, os mesmos R\$ 719,00 só compram US\$ 135,00 e estão 32% abaixo do salário mínimo.
Nesse sentido, propõe-se a recomposição da inflação do período (pelo IPCA de dezembro de 2013 até hoje), para elevar a possibilidade de inclusão do Programa Ganhe o Mundo, já que, nas condições atuais, os estudantes precisam contar com outras formas de apoio (amigos, familiares, campanhas etc.), nem sempre viáveis. No mais, garante-se a aplicação de reajustes anuais obrigatórios.
Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.
Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2020.
Gustavo Gouveia Deputado
Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001544/2020

Dispõe sobre a Tarifa Social de Água e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º A Tarifa Social de Água ou benefícios que o sucederem, aplicados pelas empresas concessionárias, deverão ser concedidos automaticamente às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 2º A inscrição na Tarifa Social de Água independerá da presença dos beneficiários na titularidade da fatura da unidade habitacional.

Parágrafo único. A Tarifa Social de Água será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
O presente projeto de lei busca aprimorar benefício social já existente no Estado, fornecido pela Compesa, denominada tarifa social de água. Apesar de já existir no Estado há vários anos, muitas famílias ainda têm dificuldades para obterem acesso, notadamente durante o período de pandemia do novo coronavírus.
Nesse sentido, propomos a inclusão automática dessas famílias, cujos dados já estão presentes e acessíveis na base de dados federal denominada CadÚnico. Essa medida certamente beneficiará diversas pessoas que sequer possuem conhecimento do programa.
Frise-se que nossa proposição não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, mesmo porque se trata de matéria cuja edição está prevista na própria Constituição do Estado de Pernambuco:
Art. 149, § 3º Nas habitações residenciais localizadas em áreas de baixa renda, será estabelecida, na forma da lei , a cobrança da tarifa mínima para os serviços de energia elétrica, água e saneamento.
Ademais, a tarifa social já existe e está em vigor por meio do Regulamento de Fornecimento de água da Compesa (Decreto nº 18.251/1994) de modo que não se está criando qualquer obrigação nova ao Poder Executivo:
Art. 53, Parágrafo único. Os clientes cadastrados na subcategoria tarifa social, instituída pela Resolução da Diretoria da COMPESA nº 011/2003, de 30 de dezembro de 2003, terão suas tarifas fixadas exclusivamente para o fornecimento de água, sendo vedada a fixação específica de tarifa para remunerar os custos de coleta, transporte e tratamento de esgoto.
Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.
Sala das Reuniões, em 21 de Setembro de 2020.
Gustavo Gouveia Deputado
Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001545/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em hospitais de grande porte do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Os hospitais de grande porte ficam obrigados a contratar intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, ou capacitar funcionários para auxiliar no atendimento de pessoas surdas em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência.
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:
§1º Hospitais de grande porte: aqueles que possuem acima de 100 leitos.
§2º Intérprete da linguagem Brasileira de Sinais: todo aquele que possui formação em curso de LIBRAS em instituição devidamente reconhecida.
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.
Justificativa
Deficientes auditivos muitas vezes, encontram dificuldades no atendimento em hospitais, pois não conseguem se comunicar para relatar o que estão sentindo devido a falta de profissionais capacitados para se comunicar com o paciente deficiente auditivo.
A saúde dos nossos deficientes auditivos não pode ser negligenciada de tal maneira, é preciso que hospitais de grande porte tenham intérpretes de LIBRAS, para evitar constrangimento para o paciente, bem como para recepcionista, médicos e toda equipe.
No mais, é sabido que Lei Federal já disciplina a matéria, no entanto, não podemos descuidar e permitir que pacientes deficientes auditivos passem por constrangimento, ou até deixem de ter o devido tratamento médico por falta de comunicação.
Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria em questão.
Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2020.
João Paulo Costa Deputado
Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001546/2020

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Choro - João Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 312-B. Dia 16 de outubro: Dia Estadual do Choro - João Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ao lado do Frevo, o Choro, popularmente chamado de Chorinho, é considerado um gênero musical genuinamente brasileiro. Sua origem remonta ao século XIX, na cidade do Rio de Janeiro, onde se registraram os primeiros encontros de músicos (chorões), essencialmente funcionários públicos e pequenos comerciantes, que se reuniam em rodas pelo simples prazer de tocar. Aos instrumentos iniciais – flauta, violão e cavaquinho – foram incorporados outros ao longo do tempo, como o bandolim, o pandeiro, o clarinete e o saxofone.

Representa o agrupamento musical mais antigo dentro da música popular brasileira e sofreu influência de estilos musicais europeus, como a polca, e de ritmos africanos, como o Lundu, já presente na cultura brasileira desde o final do século XVIII.

De execução complexa e arranjos sofisticados (é comparado ao Jazz norte-americano pelos improvisos, técnicas e habilidades que exige), o Choro se popularizou, ganhou relevância nacional e se tornou símbolo da cultura brasileira graças, sobretudo, à genialidade de músicos e compositores que ajudaram a moldá-lo ao longo das décadas.

Nomes estelares, como o de João Teixeira Guimarães, o João Pernambuco, nascido no município de Jatobá, Sertão de Itaparica, no dia 2 de novembro de 1883. De origem humilde, sem nunca ter frequentado escolas e ferreiro de profissão, João Pernambuco viria a se tornar um dos expoentes do Choro e um dos maiores violonistas de todo o mundo. Passados 73 anos de sua morte (16.10.1947, Rio de Janeiro) continua a ser fonte inesgotável de pesquisa, influenciando a formação de músicos do Brasil e de outros países.

João foi o terceiro dentre os 11 filhos do casal Manoel Teixeira Guimarães e Tereza Vieira. Com a morte do pai, sua mãe se casou com João Alves Mendes, com que teria outros 11 filhos. Aos 12 anos, deixou a terra natal para viver com a numerosa família no Recife. Na capital, entrou em contato com o universo dos cantadores e violeiros em encontros em feiras livres, Mercado de São José e Pátio de São Pedro. Grandes mestres da arte do improviso, como os violeiros Manoel Cabeceira, Cego Sinfrônio e Cirino da Guajurema, foram fundamentais para a sua formação.

Aos 20 anos, seguiu para o Rio de Janeiro em busca de oportunidades. Ao longo da vida João Pernambuco, apelido dado pelos amigos por sempre exaltar as belezas do seu estado, foi serralheiro, calceteiro de ruas, servente e contínuo. Ocupações que asseguraram a sobrevivência enquanto consolidava seu nome como violonista e compositor. Aos 26 anos já despontava como grande nome do Choro ao lado de talentos como Pixinguinha, Donga, Zé Cavaquinho, Sático Bilhar, entre outros. Compôs mais de cem músicas, entre choros, valsas, jongos, maxixes, toadas, cocos, prelúdios e estudos.

Ao propor a criação do Dia Estadual do Choro - João Pernambuco, além do merecido reconhecimento ao grande compositor e violonista brasileiro, pretende-se ainda assegurar visibilidade às muitas contribuições dadas por Pernambuco ao gênero musical.

No Estado, o movimento do Choro sempre foi intenso e de reconhecimento nacional. Grandes nomes como os de João Pernambuco, Rossini Ferreira, Lupercê Miranda, Quincas Laranjeiras, Tia Amélia, Zé do Carmo, entre tantos, colocaram Pernambuco como um dos importantes centros de efervescência do Choro no Brasil, acompanhado do Rio de Janeiro e São Paulo.

Tendo a Região Metropolitana do Recife como grande centro, o gênero expande-se também para o interior. Isso acontece em movimento crescente, através de festivais culturais, que asseguram divulgação da produção musical das novas gerações de chorões, acesso e formação do público, revelando a qualidade e diversidade do Choro que fincou raízes em terras pernambucanas.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2020.

Waldemar Borges
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001547/2020

Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de incluir dispositivo que obriga a disponibilidade de valores em sítio eletrônico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, passa a contar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º

IV - as concessionárias e/ou permissionárias das rodovias pedagiadas em Pernambuco, deverão manter disponíveis ao público em todas as plataformas digitais, os valores dos pedágios atualizados.(AC)

V - as plataformas digitais das concessionárias e/ou permissionárias das rodovias pedagiadas também deverão dispor de ferramenta de consulta ao público, que seja capaz de calcular os valores totais a serem pagos a título de tarifa de pedágio em todo o trajeto que o usuário desejar, incluindo todas as variações de rotas possíveis e seus respectivos destinos. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Justificativa

Esse projeto de lei tem por finalidade obrigar as concessionárias e/ou permissionárias das rodovias pedagiadas a manterem disponíveis ao público, em todas as suas plataformas digitais, os valores dos pedágios e das taxas acessórias devidamente atualizadas. A proposição ainda visa garantir ao usuário o direito de calcular previamente o valor que pagará a título de tarifa de pedágio em todo o trajeto que desejar, de modo a facilitar o preparo financeiro dos motoristas e condutores que utilizarem as rodovias sob concessão e/ou permissão. É importante ainda salientar que a presente proposição, garantirá aos usuários das vias o acesso prévio aos valores referentes aos custos de utilização das vias em tela.

O projeto trata-se de uma iniciativa que não traz qualquer prejuízo às empresas administradoras, apenas garante a transparência para com o consumidor, e de tal forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2020.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 12ª comissões.

Mensagens

MENSAGEM Nº 53/2020

Recife, 17 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que promove alteração pontual na Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado.

A alteração normativa proposta consiste em ampliar a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, passando o referido colegiado a contar com as representações do Procurador Chefe do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado e de um Procurador designado por entidade da classe, além de se proceder ao alinhamento com a legislação vigente dos cargos tratados pela Lei Complementar nº 2, de 1990, e pela Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004.

A proposição ora apresentada não gera impacto orçamentário ao Poder Executivo.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001536/2020

Altera a Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, para ampliar a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 44 da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 44.

§ 1º.....

VIII - o Coordenador do Centro de Estudos Jurídicos; e (AC)

IX - 1 (um) Procurador do Estado indicado pela entidade de classe que represente os Procuradores do Estado, a ser designada conforme estabelecido em resolução do Conselho Superior. (AC)

§ 2º O mandato dos Procuradores do Estado, escolhidos pela carreira e pela entidade de classe, será de 2 (dois) anos, vedada a recondução imediata.” (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, aos cargos em comissão e funções gratificadas privativas de Procurador do Estado, constantes da Lei Complementar nº 2, de 1990, e da Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 23 de Setembro de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 3ª, 1ª, 2ª comissões.

(REPUBLICADA)

MENSAGEM Nº 54/2020

Recife, 23 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária, que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar imóveis do seu patrimônio, e dá outras providências.

A proposição normativa ora encaminhada volta-se a obter autorização legislativa específica para alienação dos bens imóveis sob a titularidade ou posse do Estado de Pernambuco, os quais não vêm sendo utilizados pela administração pública estadual.

A medida guarda conformidade com a disciplina fixada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008, que estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual.

A presente iniciativa decorre de avaliação técnica no âmbito da Gerência Geral de Patrimônio, Arquitetura e Engenharia do Estado, vinculada à Secretaria de Administração, que concluiu que a manutenção da titularidade imobiliária sobre os bens indicados no Anexo Único da proposição ensejam inúmeras despesas ao Governo do Estado, tais como: manutenção, reformas, taxas, vigilância, controle de epidemias, além de causar impactos negativos para sociedade nos âmbitos urbanístico e ambiental, ensejar a desvalorização imobiliária não só do patrimônio do Estado, como dos particulares instalados no entorno, bem como iminente risco de impetração de ações possessórias decorrentes de esbulho e turbação.

Há de se ressaltar que autorização legislativa que se pretende obter é providência revestida de interesse público, por permitir a redução das despesas com a conservação de bens sem utilidade para a administração, como também por viabilizar a obtenção de recursos para a execução de obras e serviços públicos e de políticas voltadas ao atendimento das necessidades da população de nosso Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001548/2020

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a alienar os bens imóveis discriminados no Anexo Único.

§ 1º As alienações de que trata o caput serão precedidas de avaliação e realizadas mediante licitação, na modalidade leilão, conforme previsto nos arts. 17 e 19 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008.

§ 2º As alienações de que trata o caput poderão ser realizadas mesmo que inexistir título hábil à transferência da propriedade, mediante cessão onerosa dos direitos possessórios.

Art. 2º Os recursos arrecadados com a alienação dos imóveis devem ser depositados em conta específica e destinados às despesas de capital previstas na Lei do Orçamento Anual.

Parágrafo único. Na utilização dos recursos arrecadados, deverão ter preferência a execução de projetos voltados à:

- I - aquisição ou construção de imóveis;
- II - reforma, recuperação ou ampliação de imóveis públicos;
- III - aquisição de equipamentos e ferramentas a serem utilizadas na identificação e no controle de bens imóveis públicos; e
- IV - regularização fundiária de imóveis públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

- 1. Imóvel 1: Rua Japanduba, 98, Água Fria, Recife-PE;
- 2. Imóvel 2: Avenida Estrada da Mumbeca, s/n, Guabiraba, Recife-PE;
- 3. Imóvel 3A: Rua Floriano Peixoto, 780 (Sala 1), São José, Recife-PE;
- 4. Imóvel 3B: Rua Floriano Peixoto, 780 (Sala 1A), São José, Recife-PE;
- 5. Imóvel 4A: Rua José Antas Florentino, Alto do Belizário, Calugi, Triunfo-PE:

LADOS	AZIMUTES	DISTÂNCIAS (m)	COORDENADAS PLANAS UTM (m) - ZONA 24 L		
			ESTE (m)	NORTE (m)	CONFRONTANTES
V01 - V02	123°06'58"	24,23	599574.87	9133468.51	
V02 - V03	212°25'11"	30,11	599558.74	9133443.08	
V03 - V04	302°50'20"	25,21	599537.56	9133456.75	
V04 - V01	32°55'02"	30,24	599553.99	9133482.13	

- 6. Imóvel 4B: Rua José Antas Florentino, Alto do Belizário, Calugi, Triunfo-PE:

LADOS	AZIMUTES	DISTÂNCIAS (m)	COORDENADAS PLANAS UTM (m) - ZONA 24 L		
			ESTE (m)	NORTE (m)	CONFRONTANTES
V01 - V02	122°28'54"	25,13	599596.06	9133455.02	
V02 - V03	212°35'11"	30,09	599579.85	9133429.66	
V03 - V04	302°26'58"	18,32	599564.39	9133439.49	
V04 - V05	302°25'54"	6,70	599558.74	9133443.08	
V05 - V01	32°23'11"	30,11	599574.87	9133468.51	

- 7. Imóvel 5: localizado às margens da PE-35, Lotes 08 e 09, Quadra D, Centro, Igarassu-PE. Transcrição nº 393-R no Ofício Único de Igarassu em 31 de janeiro de 1972.

Frente	PE-35
Lateral Esquerda	Rua Joaquim Santana
Lateral Direita	Imóvel s/n da PE-35
Fundos	Imóvel s/n da Rua Joaquim Santana Rua Escritor Álvaro Lins.

- 8. Imóvel 6: área a ser desmembrada do imóvel localizado na Rua São Fernando, nº 221, Divinópolis, Caruaru-PE, conforme memorial descritivo abaixo. Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru sob o registro R-5 - 14.666, em 10 de fevereiro de 2005:

9	AZIMUTES	DISTÂNCIAS (m)	COORDENADAS PLANAS UTM (m) - ZONA 25 L		
			ESTE (m)	NORTE (m)	CONFRONTANTES
V01 - V29	131°23'22"	43,62	171.540,277	9.084.205,399	Imóvel Nº 07 (Rua Afonso Aires, Nº 101A, Divinópolis), Imóvel Nº 08 (Rua Afonso Aires, Nº 105A, Divinópolis), Imóvel Nº 09 (Rua Afonso Aires, Nº 87, Divinópolis), Imóvel Nº 10 (Rua Afonso Aires, Nº 87A, divinópolis), Imóvel Nº 11 (Rua Afonso Aires, Nº 83, Divinópolis), Imóvel Nº 12 (Rua Afonso Aires, Nº 79, Divinópolis)
V29 - V30	239°06'33"	11,28	171.572.999	9.084.176,561	CEAGEPE (Remanescente)
V30 - V31	247°20'39"	18,22	171.563,315	9.084.170,768	CEAGEPE (Remanescente)
V31 - V32	253°15'47"	12,47	171.546,498	9.084.163,748	CEAGEPE (Remanescente)
V32 - V33	245°56'49"	30,00	171.534,558	9.084.160,157	CEAGEPE (Remanescente)
V33 - V34	246°10'33"	12,75	171.507,159	9.084.147,928	CEAGEPE (Remanescente)
V34 - V25	271°28'59"	1,68	171.495,499	9.084.142,780	CEAGEPE (Remanescente)
V25 - V26	347°15'04"	15,02	171.493,823	9.084.142,823	BR-104
V26 - V27	351°33'39"	5,79	171.490,508	9.084.157,475	BR-104
V27 - V28	351°33'36"	8,33	171.489,658	9.084.163,201	BR-104
V28 - V01	56°46'20"	61,97	171.488,436	9.084.171,440	Imóvel Nº 01 (Rua Ana Rosa, Nº 2148, Divinópolis), Imóvel Nº 02 (Rua Ana Rosa, Nº 755, Divinópolis), Imóvel Nº 03 (Rua Ana Rosa, Nº 759, Divinópolis), Imóvel Nº 04 (Rua Ana Rosa, Nº 765, Divinópolis), Imóvel Nº 05 (Rua Ana Rosa, Nº 767, Divinópolis), Imóvel Nº 06 (Rua Ana Rosa, Nº 677, Divinópolis)

- 9. Imóvel 7: área a ser desmembrada do imóvel localizado na Rua Antônio Castro Alves, s/n (esquina com Rua 25 de Maio), São Cristóvão, Arcoverde-PE, conforme memorial descritivo abaixo. Transcrição nº 10.130, fls 33 do livro 3-Y, no Cartório do 1º Ofício de Arcoverde, em 11 de fevereiro de 1972:

LADOS	AZIMUTES	DISTÂNCIAS (m)	COORDENADAS PLANAS UTM (m) - ZONA 24 L		
			ESTE (m)	NORTE (m)	CONFRONTANTES
V01 - V02	179°48'46"	50,00	712.437,666	9.069.543,415	Corredor Público Rua 25 de Maio Rua Antônio Castro Alves Imóvel nº 197 (Rua Antônio Castro Alves)
V02 - V03	269°48'46"	30,00	712.437,830	9.069.493,415	
V03 - V04	359°48'46"	50,00	712.407,830	9.069.493,317	
V04 - V01	089°48'46"	30,00	712.407,667	9.069.543,317	

- 10. Imóvel 8: Rua José Dias Raposo, nº 1000, Ouro Preto, Olinda.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 24 de Setembro de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

MENSAGEM Nº 55/2020

Recife, 24 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.

A presente proposição é necessária por conta da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Nesse cenário, a realização da Conferência Metropolitana de Transportes, específica para eleição dos novos membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM, que deveria acontecer no corrente ano, é inviável, tendo em vista que a sua realização, na forma presencial, ocasionaria aglomeração de pessoas e, na forma virtual, prejudicaria a plena participação da sociedade civil.

Desta forma, por ser a medida mais adequada para garantir um processo seletivo democrático e seguro, pretende-se prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM até 31 de dezembro de 2021, já que, após encerrada a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, precisa-se de prazo para organizar a Conferência Metropolitana de Transportes, específica para eleição dos novos membros do CSTM.

Outrossim, com o objetivo de reduzir o custo econômico e operacional de organização e realização das Conferências Metropolitanas de Transportes, que atualmente são realizadas a cada 2 (dois) anos, bem como proporcionar aos membros eleitos mais tempo de mandato para que possam exercer sua representação com mais qualidade, pretende-se, a partir de 2022, que os mandatos dos membros do CSTM passem de 2 (dois) para 4 (quatro) anos de duração.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001549/2020

Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º
.....

§ 4º Excepcionalmente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, os mandatos dos atuais membros do CSTM ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2021. (AC)

Art. 2º A Cláusula Quarta do Anexo Único da Lei nº 13.235, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CLÁUSULA QUARTA – DA INTERAÇÃO COM O CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO
.....

4.3.2. A partir de 2022, os representantes dos usuários elencados nos itens XV e XVI poderão ser eleitos mediante Conferência específica para mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução. (NR)

4.3.3. A partir de 2022, o representante dos estudantes, elencado no item XVII, terá mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução. (NR)
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 24 de Setembro de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 12ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 004491/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** ao Exmo. Sr. Diretor Presidente da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, Sr. Saulo Cabral e Silva e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco Sra. Fernandha Batista, no sentido de providenciar a instalação de 05 (cinco) postes de iluminação pública na Rua Zumbi dos Palmares, Manassu, Jaboatão dos Guararapes-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente (CELPE); Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco; Marilene Oliveira, Líder Comunitária.

Justificativa

A falta de iluminação tem causado transtornos e insegurança aos moradores da localidade, ocasionada pela falta de iluminação do referido logradouro. A instalação dos postes trará melhorias significativas na vida dos moradores da rua supracitada, aumentando a segurança na localidade coibindo assim, possíveis assaltos e furtos.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2020.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 004492/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a ilustríssima Senhora Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa, para que os municípios que possuam em seu território manancial hídrico ou margem perene de rio ou riacho, que é explorado total ou parcialmente por concessionária de abastecimento de água para distribuição em outros municípios, que estes tenham a totalidade de sua área urbana dotada de saneamento básico, no prazo máximo de quatro anos, e também em relação ao abastecimento de água, seja dotado em sua totalidade em até cinco anos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa.

Justificativa

Os direitos humanos à água potável e ao saneamento têm o mesmo estatuto. A adoção recente (2015) da Resolução da Assembleia Geral da ONU, reconhecendo os dois direitos distintos, mas interconectados, reafirma: o acesso a água potável economicamente acessível e saneamento são fundamentais para a qualidade de vida, para a saúde e para a dignidade. A falta de saneamento adequado é uma das causas principais de contaminação das origens de água para consumo humano. A redução da carga de doenças transmitidas pela água e de doenças causadas pela má higiene pessoal ou contato dos olhos e pele com água contaminada requer medidas de melhoria em ambos os serviços. A água não é necessariamente um elemento de um sistema de saneamento eficaz, mas a água potável é essencial para fins domésticos, incluindo beber, cozinhar, lavagem de roupa e higiene.

Os prestadores de serviços de água para consumo humano têm as tarefas de captação da água na origem, do tratamento da água captada para que esteja de acordo com os padrões de qualidade para consumo humano, e do armazenamento e distribuição para os clientes, salvaguardando os padrões de qualidade. Os prestadores de serviços de saneamento têm as tarefas da coleta de águas residuais através de sistemas de saneamento ou através da manutenção de instalações individuais de saneamento, do tratamento das águas residuais e de sua eliminação segura. Independentemente de qual for o seu modelo, os serviços têm de executar várias funções essenciais para cumprir com a tarefa de prestar os serviços de água e saneamento, dentro dos limites estabelecidos, durante um período de tempo acordado e de acordo com os indicadores de desempenho determinados. Em 2010, as Nações Unidas reconheceram o acesso à água potável e ao saneamento como um direito próprio na Carta Internacional dos Direitos Humanos. Este reconhecimento confirma que este direito é derivado do direito a um nível de vida adequado e indissociável do direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental, bem como ao direito à vida e à dignidade humana.

Milhares cidadãos pernambucanos não se conformam em ver que o município em que residem possuir importantes mananciais que abastecem diversas cidades, chegando inclusive abastecer a Região Metropolitana do Recife, sofrer com o problema da falta de água e sem saneamento básico. É necessário que haja justiça, pois, se é naquele município o manancial, o ponto de captação de água ou reservatório dos recursos hídricos de abastecimento para consumo humano, é justo e oportuno que seja ele totalmente servido do sistema de abastecimento de água no município, como também do sistema de saneamento básico, que é o saneamento, por conseguinte, ação primordial para erradicação de milhares de doenças.

Diante do tema e sua relevância especificada em tela, contamos com a colaboração de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 004493/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, no sentido de tornar obrigatório a implantação de sistemas de captação, armazenagem e uso de águas de chuvas e sistema de reservatório dessas águas, na construção de novas unidades escolares pela Secretária de Educação do estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação e Esporte do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A captação de água da chuva é uma das alternativas que garantem economia financeira e respeito ao meio ambiente. É uma importante medida de governança pública que gera apenas benefícios para os cofres públicos. Por ser a água um dos elementos imprescindíveis para a sobrevivência de toda raça humana e da própria natureza, ainda assim, é um recurso mal utilizado. Pernambuco vive atravessando severas estiagens. A escassez de chuvas e a consequente falta de água nas torneiras faz com que todos repensassem a utilização dos recursos hídricos. Atualmente, há uma busca constante por soluções capazes de melhorar o aproveitamento hídrico, até por uma questão de sustentabilidade, que é um tema dos mais relevantes da vida em sociedade. A utilização de maneira mais consciente e racional dos recursos naturais geram grandes benefícios e melhoram a qualidade de vida de forma geral. A captação de água da chuva é um grande exemplo de consumo sustentável desse recurso. Tem um custo ínfimo diante da economia gerada nos meses após sua implantação.

Em vez de utilizar água tratada para lavar pisos, calçadas e áreas comuns de prédios escolares, regar plantas e jardins, ou até mesmo na área de descargas dos banheiros dessas escolas, é possível aproveitar a água que corre do sistema de captação (das calhas tradicionais) até o reservatório específico. Obviamente, que embora seja de Baixo Custo, a implantação deve ser feita - *a priori* - nas áreas em que há comprovação de alto índice pluviométrico, conforme a própria Agência Pernambucana de Água e Clima - APAC, pode asseverar. No que tange a economicidade na Governança Pública, fazer com que todas essas escolas realizem essas tarefas cotidianas sem utilizar a água potável (via COMPESA), sem explorar o meio ambiente e ainda, sem onerar os cofres públicos. Possuir um sistema de captação de água da chuva é, de certo modo, ter uma garantia de que esse recurso não faltará em períodos de racionamento e nos tristes períodos de rodízios de água que atingem dezenas de localidades de Pernambuco.

Se a medida fosse amplamente difundida e empregada, seja em prédios públicos ou em prédios privados, nos períodos de chuvas fortes, um volume considerável de água deixaria de escoar pelas ruas, córregos e sistemas de drenagem da cidade, evitando inundações, principalmente em regiões e bairros mais povoados, em que a água tem mais dificuldade em escoar. Por fim, a captação de água da chuva possui inúmeros benefícios e pode auxiliar também na resolução e minimização de diversos problemas.

Diante do exposto e por tratar-se de uma proposta viável, de custo baixíssimo, de economicidade e respeito ao meio ambiente, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Apelo.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 004494/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Sr. Roberto Carlos Moreira Fontelles, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, no sentido de realizar campanha para a regularização dos débitos do IPVA com corte nos juros.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Roberto Carlos Moreira Fontelles, Diretor Presidente do DETRAN-PE.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo que seja realizado uma campanha para regularização de débito do IPVA com corte nos juros.

Devido à pandemia ocorrida no início deste ano, os estados entraram em quarentena total, fazendo com que o comércio e vários outros setores permanecessem fechados durante período indeterminado. Com isso, diversas pessoas ficaram desempregadas e desamparadas tendo que priorizar a sua alimentação, entre outras questões essenciais, deixando de pagar o IPVA e licenciamento do seu carro.

Com a realização de uma campanha com esse objetivo, as pessoas que foram prejudicadas pela pandemia, que perderam os seus empregos, terão a oportunidade de regularizarem seus débitos do IPVA sem juros fazendo com que não tenham um prejuízo a mais. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2020.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 004495/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Secretário das Cidades, Exmo. Sr. Marcelo Bruto e a Diretora Presidente da EPTI, Exma. Sra. Marília Bezerra, no sentido de viabilizar o aumento percentual da frota de transportes intermunicipais no Município de Escada, beneficiando assim toda a população da região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado; Marília Bezerra, Diretora Presidente da EPTI; Marcelo Bruto, Secretário das Cidades; Antonio Rufino, Vereador de Escada; Lucrécio Gomes, Prefeito de Escada.

Justificativa

Trata-se de reivindicação dos moradores, comerciantes e transeuntes da região que se sentem prejudicados com a baixa frota de transportes intermunicipais e precisam da mesma para realização de suas atividades.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2020.

Simone Santana

Indicação Nº 004496/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco, Deputado Lucas Ramos, no sentido de viabilizar com urgência um grupo de técnicos especialistas com expertise para criar a base da legislação do fenômeno ocorrido em Santa Filomena-PE, final de agosto /início de setembro de 2020; ocasionando corrida, desvio e vendas dos meteoritos, que devem ser preservados para estudo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Lucas Ramos, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco.

Justificativa

É importante apoiar e disponibilizar os recursos existentes, e principalmente disponibilizar para a população os técnicos com experiência para conduzir um processo tão raro, uma vez que a probabilidade maior são quedas em oceanos, e pela primeira vez em Pernambuco uma chuva significativa especial despencou em Santa Filomena a 719 Km da capital Pernambucana.

Existe um grupo de Astronomia em Santa Filomena, o Departamento de Geologia da Universidade Federal de PE criou um comitê para ajudar, uma vez que eles têm um Museu de Minerais e Rochas da Instituição, e deve ter interesse em adquirir um dos fragmentos.

É importante convocar o Ministério Público Federal e Estadual –MPF/PE, a Sociedade Brasileira de Geoquímica – SBGq, os técnicos especialistas ligados ao Observatório Astronômico Monte Saturno - Ferreiros, a *Brasílian Meteor Observation Network*- BRAMON, o Espaço Ciência, dentre outros.

Fazemos esse apelo com urgência, pois há a falta de legislação específica, e defendemos que os meteoritos devem fazer parte do patrimônio científico e cultural brasileiro; direito de soberania de seus bens naturais, culturais e científicos. Por ser importantíssimo estudar e conhecer a dinâmica, formações e processos do sistema solar e da vida na terra.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2020.

Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 004497/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara e ao Ilmo. Sr. Secretário de Educação de Pernambuco, Frederico da Costa Amâncio, no sentido de providenciar a prestação de acompanhamento psicológico, quando retornar as aulas, para as crianças e adolescentes no âmbito das escolas públicas do estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Frederico da Costa Amâncio, Secretário de educação de Pernambuco; Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Justificativa

A indicação que ora encaminho é de extrema relevância, diante dos inúmeros casos de violência que ocorrem com as crianças no país. Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violação de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018, incluindo, principalmente a violência sexual. Além disso, estudos já apontam que os índices de tentativas de suicídio tiveram aumento durante a pandemia pelo Coronavírus, devido ao isolamento social. Diante desse cenário, com a retomada das aulas presenciais, o profissional de psicologia trabalhará auxiliando a família e o estudante a buscarem a redução das negativas consequências advindas das dificuldades existentes. O trabalho do psicólogo escolar possibilitará observar a rotina dos alunos sob sua responsabilidade, de forma a perceber mudanças de comportamento ou comportamento antissocial sem suas primeiras manifestações, quando ainda são passíveis de correção através de intervenções simples, e que obtém excelentes resultados práticos em função da idade dos alunos. Essa presença constante é, ainda, fundamental para estabelecer laços de confiança, elemento facilitador para sua atuação, inclusive com pais e responsáveis.

Vale salientar, que não trará para o estado nenhum ônus, haja vista, que os profissionais que irão exercer a atividade já estão incluídos nos quadros da Secretaria de Saúde de Pernambuco.

Assim, considerando a gravidade dos problemas enfrentados nas escolas e a urgente necessidade de oferecer alternativas para o seu enfrentamento, solicito aos nobres Pares a aprovação dessa indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2020.

Joel da Harpa

Indicação Nº 004498/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Excelentíssima Secretário da Casa Civil, José Neto, Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Marcelo Bruto, Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente

do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, Roberto Fontelles, no sentido de envidarem esforços necessários visando **Efetuar o Levantamento da Necessidade de Sinalização Horizontal e Vertical, como também, Pintura de Faixa de Pedestres nas Vias de Acesso dentro da Sede do Município de Exu/PE.** Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor José Neto, Secretário da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Marcelo Bruto, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Ilustríssimo Senhor Roberto Fontelles, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE; Excelentíssimo Senhor Raimundo Saraiva, Prefeito do Município de Exu; Excelentíssimo Senhor José Lopes de Araújo, Vereador do Município de Exu; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Exu, -; Acauã FM 88.5, Rádio.

Justificativa

Este pleito é da maior importância que seja urgentemente atendido o **levantamento da necessidade de sinalização horizontal e vertical, como também, pintura de faixa de pedestres nas vias de acesso dentro da Sede do Município de Exu/PE**, visando orientar e informar aos condutores e pedestres sobre as condições de uso das vias públicas e estradas, sendo essencial para que haja organização e respeito aos direitos de cada pessoa. A sinalização de trânsito informa e orienta os usuários das vias, o respeito à sinalização garante um trânsito mais organizado e seguro para os condutores e pedestres, através de placas, inscrições nas vias, essas informações regulamentam o trânsito, advertindo os usuários das vias, indicando serviços, sentidos e distâncias. A faixa de pedestres visa garantir a segurança dos exuenses durante a travessia nas vias, sinalização que existe na maioria das ruas das cidades do nosso país, dando preferência de passagem a pessoa sobre a faixa, é uma obrigação do motorista. Este é o principal motivo que nos leva a reivindicar que sejam executados com a máxima brevidade a Implantação de Sinalização Vertical e Horizontal, como também, pintura de faixa de pedestres na Sede do Município de Exu/PE, possibilitando aos pedestres e motoristas mais segurança no trânsito.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.

Antonio Fernando

Indicação Nº 004499/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito APELO ao Governador do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Paulo Câmara, no sentido de realizar a regularização fundiária da comunidade do Sítio dos Pescadores, localizada no bairro do Pina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado.

Justificativa

A comunidade Sítio dos Pescadores está situada em imóvel de titularidade da PERPART, empresa estadual sob governança da Secretaria de Administração (SAD). O imóvel onde está implantada a comunidade está matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob o nº. 88.196.

A faixa de terreno ocupada pela comunidade "Vila dos pescadores" integra uma gleba maior de propriedade da Perpart com área total de 51,1134ha e foi adquirida por meio de uma desapropriação decorrente do decreto de desapropriação estadual de nº 14.760, de 11 de janeiro de 1.991, o qual regulou a desapropriação amigável entre a Santa Casa da Misericórdia e a Cohab/PE. Vale registrar que a Perpart recebeu vários ativos e passivos de empresas públicas estatais extintas, dentre elas a Cohab/PE.

O período de consolidação urbana da área iniciou-se em 2015, quando os primeiros moradores chegaram, em busca de uma moradia onde pudessem criar seus filhos e se intensificou ao longo dos anos. Assim, por meio da autoconstrução, edificaram suas residências. Muitos dos moradores são originários de comunidades do entorno, inclusive a própria comunidade do PINA onde está inserida o "Sítio dos Pescadores", que por não poderem pagar aluguel, constituíram novos núcleos familiares e por não serem atendidos por política de habitação estadual ou municipal tiveram que construir uma alternativa de moradia.

Trata-se de população predominantemente de baixa renda, ou seja, com renda mínima inferior a 1 (um) salário mínimo por família, a maioria desta renda advinda do trabalho do comércio informal, da pesca ou como empregados terceirizados. Entre os membros das famílias que moram na área, há grande número de crianças, que majoritariamente nasceram na área.

A área já possui rede de água e a maioria das casas são servidas por rede elétrica domiciliar. A drenagem é superficial e não há riscos de enchentes e alagamentos.O bairro no entorno é dotado de completa infraestrutura urbana e ambiental, serviços e equipamentos públicos.

A regularização da área se faz importante não apenas para garantir o direito à moradia dessas pessoas, mas também para consolidar o que o Poder Público já vem fazendo na área através da prestação de serviços que reconhecem a existência dessa comunidade.

Ante o exposto e em busca de garantir o direito à moradia para a população pernambucana do Sítio dos Pescadores, solicito dos nossos ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2020.

Juntas

Indicação Nº 004500/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** a diretora-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para realizar a TROCA das lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas de LED na Travessa Cândido Mendes, Iburá, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB).

Justificativa

Uma vez que, a falta de iluminação tem causado transtornos e insegurança aos moradores da localidade, ocasionada pela pouca luminosidade das lâmpadas de vapor de sódio do referido logradouro. Tendo em vista que se trata de um local com movimentação intensa de pessoas, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2020.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 004501/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** a diretora-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para realizar o serviço de CAPINAÇÃO na Travessa Cândido Mendes, Iburá, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Marília Dantas, Diretora-Presidente (EMLURB).

Justificativa

Esta indicação tem por finalidade atender às reclamações feitas pela comunidade, que se sente prejudicada pelo mato alto, lixo e entulho que se acumularam no local, atraindo todos os tipos de animais e insetos.

Diante do exposto, gostaria da compreensão. Tendo em vista que se trata de um local com movimentação intensa de pessoas, reiteramos o urgente deferimento desta demanda.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2020.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 004502/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** a diretora-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, para realizar a TROCA da placa de cimento na Rua Rio Una, Iburá, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marília Dantas, Diretora Presidente (EMLURB).

Justificativa

Trata-se de uma reivindicação da comunidade. O referido local encontra-se em estado de completa insegurança. Alguns moradores que utilizam a referida Via, se queixam do grande risco de acidente por não poderem usar a calçada e transitarem pela rua, dividindo espaço com veículos particulares e de transporte público. A referida solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade e para os vários estabelecimentos comerciais do local, uma vez que a falta da placa de cimento tem causado alguns acidentes no local e também estar provocando mau cheiro e doenças para a população.

Sala das Reuniões, em 22 de Setembro de 2020.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 004503/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Marcelo Bruto, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação; e ao Ilustríssimo Francisco Antônio Papaléo, Presidente do Consórcio Grande Recife, no sentido de aumentar o quantitativo de veículos e o horário da linha CABO / IPOJUCA.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Marcelo Bruto, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Francisco Antônio Papaléo, Presidente do Consórcio Grande Recife.

Justificativa

Com a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e a aprovação do estado de calamidade pública, a sociedade tem sofrido com as consequências do isolamento social. Por isso, é necessário que o Estado tome ações que minimizem os impactos causados no cotidiano de toda população.

Diante desta realidade, solicitamos aos senhores responsáveis que aumentem o quantitativo de veículos e o horário da linha CABO / IPOJUCA que, após a pandemia, foi reduzido consideravelmente, mesmo após o retorno das atividades desde o dia 15/06/20. Centenas de trabalhadores vêm sendo prejudicados com longas esperas, que chegam até 2h aguardando o ônibus, e com superlotação dos veículos, intensificando o risco de contágio.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2020.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 004504/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um **Veemente Apelo** ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pazuello, Ministro da Saúde; ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; no sentido de regularizar o abastecimento dos remédios Herceptin e Olanzapina nas Farmácias do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Eduardo Pazuello, Ministro da Saúde; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário Estadual de Saúde.

Justificativa

Justifica-se a presente Indicação pelas constantes denúncias dos pacientes que dependem da rede pública de saúde em relação à falta de remédios essenciais ao tratamento, nas unidades do Projeto Farmácias de Pernambuco, programa de distribuição de medicamentos do estado, cujo fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Saúde.

A ausência do Herceptin indicado para pacientes com câncer de mama em tratamento inicial, está em falta há pelo menos cinco meses. Infelizmente, a maioria dos pacientes que precisa do remédio não tem condições de comprá-lo e temem a evolução da doença devido a falta da medicação. Na mesma situação estão as pessoas que têm doenças crônicas e que precisam de medicamentos de uso contínuo e estão com o tratamento interrompido, é o caso do Olanzapina, que está em falta a pelo menos três meses. A vida destes cidadãos é colocada em risco pela falta de pontualidade no fornecimento dos medicamentos.

Diante disso, solicitamos com brevidade a regularização no fornecimento de tais medicamentos, pois, além de não terem o tratamento regular para diversas doenças, a falta deles coloca a vida de diversos pacientes em riscos. Pelo exposto e pela urgência que a situação requer, solicito aos Nobres Pares que aprovelem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2020.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 004505/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e o Ilustríssimo Senhor Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; no sentido de implementar um estacionamento rotativo no Mercado do Peixe, situado na rua Bem Te Vi no Pina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender as várias solicitações dos clientes do Mercado do Peixe que vem sendo prejudicados por não possuírem estacionamento ao frequentarem o local. A maior parte do estacionamento vem sendo utilizado pelos banhistas, comprometendo o uso por parte dos clientes que vão até a peixaria pra comprar.

Nesse contexto, indicamos aos responsáveis para que transforme as vagas dos veículos do Mercado do Peixe em estacionamento rotativo. Desta forma, os clientes poderão ter seus direitos assegurados ao irem até a Peixaria para comprar.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2020.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 004506/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Senhora Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, e ao Ilustríssimo Senhor Maurício Canuto Mendes, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER-PE, no sentido de realizar a recuperação da rodovia e sinalização na PE-22, que tem como principais pontos de passagem Paulista (PE-15) e Maranguape II.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE.

Justificativa

É lamentável o descaso e o abandono do Governo do estado na PE-22, que tem como principais pontos de passagem Paulista (PE-15) e Maranguape II. Quem trafega por esta rodovia pode testemunhar a vegetação que invade a pista, buracos que, além de comprometer a segurança, danificam os veículos, iluminação inadequada e sinalização praticamente inexistente ou danificada. Infelizmente, existe risco iminente de acidentes que motoristas e pedestres vivem diariamente. É inadmissível que a qualidade das nossas estradas comprometa a segurança de quem trafega na região.

Esta proposição visa atender o pleito da população a fim de melhorar as condições de tráfego na rodovia PE-022. Portanto, solicitamos ao Governo do Estado que através do programa "Caminhos de Pernambuco" priorize a recuperação da rodovia a fim de evitar acidentes.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2020.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 004507/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Prefeito da Cidade do Recife, Excelentíssimo Senhor Geraldo Júlio, no sentido de suspender as multas e juros do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU/2020), em atraso, enquanto durar a pandemia do novo Coronavírus. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Roberto Albuquerque, -.

Justificativa
Diversas são as consequências lesivas à sociedade, decorrentes da pandemia do novo Coronavírus. Objetivando a nossa Indicação, salientamos a crise econômica, da qual ainda não é possível calcularmos o seu alcance, mas que estamos convictos de prejuízos irreparáveis ao cidadão comum e ao setor empresarial, dentre outros. Nas três esferas governamentais, medidas estão sendo tomadas para minimizar os problemas financeiros, mas trazemos em tela o IPTU, diante das inúmeras solicitações de apoio que nos chegam de contribuintes, todos na expectativa de condições especiais que possibilitem a liquidação do débito. Essa é uma preocupação compreensível, pois o não pagamento do referido imposto, não somente poderá incluir o nome do devedor na dívida ativa, mas também a possível perda do imóvel. Tamanho dano não se justifica, quando ações do governo podem contribuir para sua inexistência, dada a gravidade do momento, quando, inclusive, está declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município do Recife. Assim, como reza o Decreto Municipal nº 33.551 de 20 de março de 2020, cabe às autoridades públicas, servidores e cidadãos, a adoção de todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19. Especificamente, o atendimento ao pleito será uma exceção mediante colapso que fragiliza a todos. Nada mais justo que nos solidarizemos à causa, para a qual conto com o apoio desta Casa e rogo aos meus pares que aprovelem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2020.
Priscila Krause

Indicação Nº 004508/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife, no sentido de realizar a manutenção dos equipamentos (travas e redes), a pintura para demarcação da área esportiva e a inclusão de telas de proteção no campo de futebolê situado Rua João Márquez dos Anjos, Nº 51, na orla de Brasília Teimosa. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife.

Justificativa
A presente indicação tem como objetivo atender à solicitação da população de Brasília Teimosa que utiliza as várias quadras esportivas para a prática de atividades físicas e também de lazer. Sem falar que a prática de esportes é considerada um destino seguro na prevenção do uso de drogas, especialmente entre os jovens, e estilo de vida saudável para todas as idades. Nesse contexto, indicamos aos responsáveis para que realizem a manutenção dos equipamentos (travas e redes), a pintura para demarcação da área esportiva e a inclusão de telas de proteção, a fim de conceder segurança para os que praticam o esporte, como também a população que caminha no calçadão. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2020.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 004509/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, para que garanta a **permanência das comarcas do Agreste Meridional**, caso a extinção esteja prevista no Projeto de Readequação de Unidades Judiciárias do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Jorge Wellington Lima de Matos, Presidente da OAB/PE – Subseção Garanhuns; Sr. Bruno Baptista, Presidente da OAB/PE.

Justificativa
Considerando a importância do judiciário ao alcance de todos, mencionamos o Art. 81 da Constituição Estadual: “Todo Município será sede de Comarca”. Tivemos conhecimento sobre o Projeto de Readequação de Unidades Judiciárias do Estado de Pernambuco, que está sendo elaborado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE; e que nele estaria prevista a extinção de 44 comarcas no interior do Estado. De tais unidades judiciárias, ressaltamos as situadas no Agreste Meridional (população superior a 150 mil habitantes), objeto de expediente da OAB/PE – Subseção Garanhuns, com posicionamento – o <i>mesmo nosso</i> – contrário à possibilidade de encerramento dos referidos foros. Não temos dúvida de que o fechamento das comarcas acarretará o distanciamento das pessoas à jurisdição, contrariando o direito fundamental de acesso à justiça, além de prejuízo ao exercício da cidadania. Assim, apesar da grave crise econômica que aflige a todos em decorrência da pandemia, apelamos que permaneçam ativas as comarcas da região aludida, acreditando que outras soluções existirão para o equilíbrio orçamentário e financeiro do TJPE. Para esta Indicação, conto com o apoio desta Casa e com a aprovação dos meus pares no que ora proponho.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2020.
Priscila Krause

Indicação Nº 004510/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco, Dr. Marcelo Brutoe ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, Dr. Maurício Canuto Mendes, no sentido de providenciar uma faixa de pedestre com sinal, na rodovia Dr. Geraldo Pinho Alves, as margens da rodovia PE - 22 que dá acesso a comunidade da Vila Torre Galvão e ao Condomínio Residencial Jardins da Roseira, na cidade de Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Marcelo Bruto, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco; Dr. Maurício Canuto Mendes, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE; Sr. Wedson Figueredo, Morador de Paulista - PE.

Justificativa
A rodovia Dr.Geraldo Pinho Alves é muito movimentada por veículos que trafegam em alta velocidade, o que dificulta o deslocamento das pessoas de uma margem a outra, principalmente para pegar o transporte público. Apesar de existir um redutor de velocidade em um só lado da via a 300 metros, não vem sendo eficaz, pois após a lombada eletrônica, os veículos voltam a trafegar em alta velocidade dificultando a travessia dos pedestres. Sendo assim, após essas informações, solicitamos uma intervenção do Poder Público no sentido de preservar a integridade física das pessoas na travessia desta via.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2020.
William Brígido

Requerimentos

Requerimento Nº 002406/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado um Voto de Congratulações para a **Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife (CDL/Recife)**, pela passagem dos seus **60 anos de fundação**, no dia 27 de junho de 2020. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmº. Sr. Cid Lôbo de Mendonça, Presidente da CDL Recife; Ilmº. Sr. Fred Leal, Diretor Executivo da CDL Recife; Ilmº.Sr. Eduardo Melo Catão, Presidente da FCDL/PE; Exmº. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Exmº. Sr. Bruno Schwambach, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado.

Justificativa
A presente propositura registra um Voto de Congratulações para a Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife (CDL/Recife), pela passagem dos seus 60 anos de fundação. Em 1960, a dinâmica comercial caminhava rumo à profissionalização e a categoria dos lojistas precisava de uma representação estável, que defendesse seus interesses ante à sociedade e às instâncias governamentais. Criada em 27 de junho de 1960, no Salão Azul do Grande Hotel, localizado no bairro de Santo Antônio, a CDL Recife no início se chamava Clube de Diretores Lojistas do Recife. Desde sua fundação, a CDL Recife luta pelas causas do comércio varejista da capital pernambucana. A instituição é uma das mais antigas associações de classe do país. Ao longo desses anos, vem acompanhando as mudanças econômicas e comerciais, sempre buscando defender os interesses dos lojistas. Na solenidade de inauguração, os dirigentes da entidade foram apresentados, tendo Armindo Fontana como seu primeiro presidente. Na ocasião, vinte e seis empresas participaram da Assembleia, adotando, em princípio, o estatuto do Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro como base. O envolvimento social e político da entidade vieram logo em seguida. No dia 26 de novembro de 1960, os diretores da CDL Recife reuniram-se com o prefeito da cidade do Recife na época, Miguel Arraes de Alencar, para discutirem a problemática dos vendedores ambulantes nas ruas centrais do Recife. Através dessa iniciativa, a instituição consolidou-se como porta-voz do empresariado lojista da cidade. Ainda durante o mandato de Armindo Fontana, a CDL Recife trouxe para a capital pernambucana a 2ª Convenção Nacional do Comércio Lojista e iniciou a implantação do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). Além disso, a entidade deu os primeiros passos voltados à responsabilidade social, criando a Fundação de Amparo ao Menor (FAM), conhecida atualmente como Fundação CDL Recife. Atualmente, tendo à frente como Presidente, o empresário Cid Lôbo de Mendonça, a Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife permanece atuando na vanguarda, trazendo sempre novas tecnologias e avanços importantes, tanto para o consumidor quanto para o empresário. O serviço de informações evoluiu de simples fichários para uma grande rede nacional integrada, constituindo o maior banco de dados da América latina. O SPC, que chegou ao Recife junto com a CDL Recife, é a mais segura fonte de informações cadastrais de pessoas física e jurídica do país. Portanto, diante do exposto, nada mais justo e oportuno que a Assembleia Legislativa se congratule com todos os que formam a CDL Recife.

Sala das Reuniões, em 29 de Junho de 2020.
Tony Gel

Requerimento Nº 002407/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que completou 30 anos de existência neste sábado (19/09). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Eduardo Pazuello, Ministro da Saúde; Dr. Fernando Zasso Pigatto, Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Justificativa
O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, abrangendo desde o simples atendimento para avaliação da pressão arterial, por meio da Atenção Primária, até o transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país. Com a sua criação, o SUS proporcionou o acesso universal ao sistema público de saúde, sem discriminação. A atenção integral à saúde, e não somente aos cuidados assistenciais, passou a ser um direito de todos os brasileiros, desde a gestação e por toda a vida, com foco na saúde com qualidade de vida, visando a prevenção e a promoção da saúde. A gestão das ações e dos serviços de saúde deve ser solidária e participativa entre os três entes da Federação: a União, os Estados e os municípios. A rede que compõe o SUS é ampla e abrange tanto ações quanto os serviços de saúde. Engloba a atenção primária, média e alta complexidades, os serviços urgência e emergência, a atenção hospitalar, as ações e serviços das vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental e assistência farmacêutica. Na avaliação do Ministério da Saúde, com a pandemia do novo coronavírus (covid-19), é possível constatar a força e importância do SUS, que atende cerca de 70% da população. Sob a gestão e união dos três entes – governo federal, estados e municípios – a pasta diz que foi possível garantir assistência aos pacientes infectados pela covid-19 e o atendimento daqueles que necessitam de tratamentos especializados.

Sala das Reuniões, em 21 de Setembro de 2020.
William Brígido

Requerimento Nº 002408/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso a Secretaria da Fazenda de Pernambuco, em nome do Dr. Décio José Padilha da Cruz, órgão que completou no último dia 21 de setembro 129 anos de fundação. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Décio José Padilha da Cruz, Secretário da Fazenda de Pernambuco; Exmo. Sr. Arthur Bruno de Oliveira Schwambach, Secretário de Desenvolvimento Econômico; Exmo. Sr. Eduardo Jorge de Albuquerque Machado Moura, Secretário de Imprensa; Dr. Alexandre Moraes, Presidente do Sindicato do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco – SINDIFISCO.

Justificativa
É com enorme orgulho que venho aos meus ilustres pares prestar homenagem a Secretária da Fazenda de Pernambuco, órgão que completou no último dia 21 de setembro, 129 anos de fundação. A Secretaria da Fazenda de Pernambuco (Sefaz-PE), órgão da Administração Direta do Poder Executivo, tem por finalidade desenvolver e executar a política tributária do Estado; proceder à tributação, à arrecadação e à fiscalização dos tributos estaduais; normatizar os procedimentos relativos ao processo de arrecadação tributária; desenvolver e executar a política financeira do Estado, compreendendo a contabilidade pública e o endividamento, bem como normatizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração da legislação referente à programação e à execução financeiras e à contabilidade pública. Fundada em 21 de setembro de 1891, com a publicação da Lei Nº 6, a inicialmente denominada Secretaria de Finanças de Pernambuco tinha como objetivo disciplinar a receita e a despesa do Estado, além de prover os recursos necessários à sua manutenção. O primeiro titular da pasta foi o padre Afonso de Albuquerque e Melo. Durante os seus 129 anos de atuação, a SEFAZ teve ao todo 56 secretários, entre eles nomes como o atual Governador do Estado, Paulo Henrique Saraiva Câmara, do ex-Governador Eduardo Henrique Accioly Campos e do também ex-Governador Miguel Arraes de Alencar, que foram Secretários da Fazenda e também Governadores do Estado. Através do livro “Um século de História”, do autor Manuel Correia de Andrade, obra lançada em 1991, como ocasião das comemorações dos 100 anos da instituição, é possível acompanhar a história da instituição, não só em suas estruturas e ações internas, mas na sua integração à ação administrativa dos vários governos estaduais e o seu relacionamento com outras secretarias e com a sociedade em geral. É sempre necessário reconhecer e enaltecer aqueles que com muito esforço e suor construíram a história do nosso glorioso Estado, a Secretária da Fazenda é uma instituição que orgulha o nosso povo, sendo assim deixo aqui minhas felicitações a todos que fizeram ou fazem parte do órgão, reconhecendo sobretudo sua importância para o desenvolvimento do Estado e exaltando todos os serviços prestados a nossa população, solicito assim aos meus ilustre pares a aprovação deste voto de aplauso.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2020.
Antônio Moraes

Requerimento Nº 002409/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso a todos os auditores fiscais do nosso Estado, em nome do Dr. Décio José Padilha da Cruz, que comemoraram no último dia 21 de setembro, o dia em homenagem ao Auditor Fiscal do Tesouro Estadual. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alexandre Moraes, Presidente do Sindicato do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Décio José Padilha da Cruz, Secretário da Fazenda de Pernambuco; Exmo. Sr. Eduardo Jorge de Albuquerque Machado Moura, Secretário de Imprensa.

Justificativa

Venho diante dos meus ilustre Pares prestar uma homenagem a todos os auditores fiscais do nosso Estado, que comemoraram no último dia 21 de setembro, o dia em homenagem ao Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, instituído pela Lei nº 13.632, de 21 de novembro de 2008, de nossa autoria. A data foi escolhida em razão de comemoração ao dia de “São Mateus”. São Mateus era cobrador e arrecadador de tributos. O exercício da sua profissão exigia rígidos controles, os quais se refletiam na formulação do documentário contábil, sua exibição e sua revelação. O Auditor Fiscal é o profissional responsável por prover a administração pública dos recursos necessários ao desenvolvimento e crescimento do Estado, sua atuação é uma ferramenta que possibilita a oferta de serviços públicos. Suas atribuições vão desde efetuar estudos e prestar assessoramento na formulação de políticas e diretrizes financeira e tributarias do Estado a fiscalizar e orientar os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Governo, elaboração de planos, programas e orçamentos da Secretaria da Fazenda; examinar a regularidade da receita e da despesa e os controles internos dos órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado; examinar a regularidade do processo de licitação e o cumprimento de contratos, convênios, acordos, ajustes e atos que determinem o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações para o Estado; observar a probidade na guarda e aplicação de dinheiros, valores e outros bens do Estado ou a ele confiados; fiscalizar e orientar os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, das fundações por ele instituídas ou mantidas, bem como os subvencionados pelos cofres do Estado, em matéria de prestação de contas e da aplicação dos recursos colocados à sua disposição; orientar os órgãos e entidades da Administração Estadual, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, no cumprimento das exigências legais e técnicas, tendo em vista obter eficiência operacional e controle interno; analisar a execução dos programas, projetos e atividades desenvolvidas pela Administração Estadual, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, verificando a sua adequação e correspondência aos recursos financeiros aplicados; prestar orientação fiscal ao contribuinte, quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, dentre outras, nas quais estão definidas na Lei Estadual nº 9.923, de 5 de dezembro de 1986. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso, como uma forma de parabenizar todos os auditores fiscais do nosso Estado, uma profissão de enorme importância no contexto econômico, e que contribui imensamente para o bom funcionamento das nossas instituições.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2020.

Antônio Moraes

Requerimento Nº 002410/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao MUNICÍPIO DE DORMENTES, na pessoa de sua prefeita, a Exma. Sra. JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, extensivo a toda sua equipe que compõe a educação municipal e aos alunos, pela CONQUISTA DO IDEB 2019 NOS ANOS INICIAIS E FINAIS, SUPERANDO A MÉDIA NACIONAL, OCUPANDO O PRIMEIRO LUGAR DAS MELHORES NOTAS NA REGIÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, extensivo a todos que compõem a educação municipal e alunos, Prefeita do Município de Dormentes/PE.

Justificativa

Este Pleito objetiva encaminhar um VOTO DE APLAUSO ao MUNICÍPIO DE DORMENTES, na pessoa de sua prefeita, a Exma. Sra. JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, EXTENSIVO A TODOS QUE COMPÕEM A EDUCAÇÃO MUNICIPAL E ALUNOS, PELA CONQUISTA DO IDEB/2019 NOS ANOS INICIAIS E FINAIS, SUPERANDO A MÉDIA NACIONAL, OCUPANDO O PRIMEIRO LUGAR DAS MELHORES NOTAS NA REGIÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO. O IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino e premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o índice de desempenho da educação básica. Valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado. Segundo apurado junto ao INEP, o *“IDEB reúne em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. O IDEB é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O IDEB agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino reter seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema. O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos.”* Considerando plenamente justificada a homenagem, peça o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposição, servindo inclusive para incentivar nossos queridos, valorosos e estimados gestores educacionais nas escolas e regionais, professores, demais servidores das escolas públicas estaduais e municipais, principalmente aos alunos, para superarem as adversidades advindas com as medidas preventivas por conta da pandemia do novo coronavírus, neste ano letivo de 2020.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2020.

Roberta Arraes

Requerimento Nº 002411/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO a ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO PADRE LUIZ GONZAGA, na pessoa de sua gestora Professora Alana Freire Pereira Sousa, extensivo a toda a sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, pela CONQUISTA DO PRIMEIRO LUGAR DO IDEB 2019 NO ENSINO FUNDAMENTAL NO SERTÃO DO ARARIPE. A referida escola está localizada no município de ARARIPINA-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Professora Alana Freire Pereira Sousa, extensivo aos demais professores, funcionários e alunos, Gestora da ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO PADRE LUIZ GONZAGA - Araripina.

Justificativa

Este Pleito objetiva encaminhar UM VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO PRIMEIRO LUGAR DO IDEB/2019 NO ENSINO FUNDAMENTAL NO SERTÃO DO ARARIPE a ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO PADRE LUIZ GONZAGA, na pessoa de sua gestora Professora Alana Freire Pereira Sousa, extensivo a toda a sua equipe e professores, alunos e demais servidores da escola citada, localizada no município de Araripina-PE. O IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino e premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o índice de desempenho da educação básica. Valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado. Segundo apurado junto ao INEP, o *“IDEB reúne em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. O IDEB é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O IDEB agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino reter seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema. O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos.”*

Considerando plenamente justificada a homenagem, peça o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposição, servindo inclusive para incentivar nossos queridos, valorosos e estimados gestores educacionais nas escolas e regionais, professores, demais servidores das escolas públicas estaduais e municipais, principalmente aos alunos, para superarem as adversidades advindas com as medidas preventivas por conta da pandemia do novo coronavírus, neste ano letivo de 2020.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2020.

Roberta Arraes

Requerimento Nº 002412/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO a Cooperativa Agroindustrial de Fornecedores de Cana/COOAFSUL, na pessoa do Sr. Carlos Antonio César; a Associação dos Fomecedores de Cana de Pernambuco, na pessoa do Sr. Alexandre de Andrade Lima; e a Prefeitura do Município de Ribeirão/PE, na pessoa do Sr. Marcelo Maranhão**, pelo início da moagem da antiga Usina Estreliana, no dia 23 de Setembro de 2020. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento: - ao Exmo. Sr. **Paulo Câmara**, Governador do Estado de Pernambuco, na Praça da República, s/n – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50.010-928 - ao Exmo. Sr. **Dilson Peixoto**, Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco, Av. Gen. San Martin, 1371 – Bongi – Recife/PE – CEP: 50.761-000 - ao Exmo. Sr. **Bruno Schwambach**, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, Av. Rio Branco, 104 – Bairro do Recife – Recife/PE – CEP: 50.030-310 - ao Exmo. Sr. **Alberes Lopes** – Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco – Av. Marquês de Olinda, 150 – Recife Antigo – Recife/PE – CEP: 50.030-000 -ao Exmo. Sr. **Marcelo Maranhão** – Prefeito do Município de Ribeirão – Praça Estácio Coimbra, 359 – Centro – Ribeirão/PE – CEP: 55.520-000 - ao Exmo. Sr. **Carlos Antonio César** – Presidente da Cooperativa Agroindustrial de Fomecedores de Cana/COOAFSUL - Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2028 – Imbiribeira – Recife/PE – CEP: 51.180-001 - ao Exmo. Sr. **Alexandre de Andrade Lima** – Presidente da Associação dos Fomecedores de Cana de Pernambuco – Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2028 – Imbiribeira – Recife/PE – CEP: 51.180-001 - ao Exmo. Sr. **Gerson Carneiro Leão** – Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Pernambuco – Rua Grasiela, 50 – Imbiribeira – Recife/PE – CEP: 51.170-480 - ao Exmo. Sr. **Gilvan Antunis** – Presidente da FETAEPE – Rua Gervásio Pires, 876 – Sala 02 – Santo Amaro – Recife/PE – CEP: 50.050-070 - ao Exmo. Sr. **Givanildo Marques** – Coordenador da Mata Sul da Central Sindical dos Trabalhadores Brasileiros/CTB – Rua Maciel Pinheiro, 100 – Centro – Palmares/PE – CEP: 55.540-000 Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Carlos Antonio César, Presidente da Cooperativa Agroindustrial de Fomecedores de Cana/COOAFSUL; ao Exmo. Sr. Alexandre de Andrade Lima, Presidente da Associação dos Fomecedores de Cana de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Gerson Carneiro Leão, Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Gilvan Antunis, Presidente da FETAEPE; ao Exmo. Sr. Givanildo Marques, Coordenador da Mata Sul da Central Sindical dos Trabalhadores Brasileiros/CTB; ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Bruno Schwambach, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Alberes Lopes, Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A Usina Estreliana, localizada no município de Ribeirão fechada há um ano, e em recuperação judicial, voltou a moer no dia 23 deste mês, sendo gerida pela Cooperativa Agroindustrial de Fomecedores de Cana (COOAFSUL). A COOAFSUL, novo nome da Estreliana, seguirá o modelo de cooperativismo, com investimento inicial no parque industrial de R\$ 7 milhões, com previsão de esmagar 500 mil toneladas de cana e produzir etanol já na safra 2020/2021, gerando 300 empregos diretos na fábrica e mais de 2.000 nos engenhos de cana na Zona da Mata Sul de Pernambuco. O nome da cooperativa homenageia a Cooperativa Agroindustrial de Fomecedores de Cana COAF, localizada em Timbaúba, na Mata Norte, que reativou a Usina Cruangi em 2015 e é responsável por uma mudança no modelo e na visão de usinas cooperativas. Em cinco safras, a gestão democrática e transparente da COAF tem superado seus recordes produtivos, qualificando a gestão administrativa e fiscal e a valorização do preço da cana do cooperado. Parabenizo a todos os envolvidos pelo início da moagem da Usina Estreliana, onde beneficiará a economia não só do município de Ribeirão, mas de toda a Mata Sul, em especial em Palmares, Gameleira, Escada, Joaquim Nabuco, Cortês e outras cidades, fortalecendo o desenvolvimento sócio econômico do nosso Estado. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2020.

Aluisio Lessa

Requerimento Nº 002413/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO a ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO JOSIAS INOJOSA DE OLIVEIRA, na pessoa de sua gestora Professora Francisca Idênia Pereira Lima, extensivo a toda a sua equipe, professores e alunos, pela CONQUISTA DO PRIMEIRO LUGAR DO IDEB 2019 NO ENSINO MÉDIO NO SERTÃO DO ARARIPE, escola localizada no município de Araripina-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Professora Francisca Idênia Pereira Lima, extensivo a toda a sua equipe, professores e alunos, Gestora da ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO JOSIAS INOJOSA DE OLIVEIRA – Araripina/PE.

Justificativa

Este Pleito objetiva encaminhar UM VOTO DE APLAUSO PELA CONQUISTA DO PRIMEIRO LUGAR DO IDEB/2019 NO ENSINO MÉDIO NO SERTÃO DO ARARIPE a ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO JOSIAS INOJOSA DE OLIVEIRA, na pessoa de sua gestora Professora Francisca Idênia Pereira Lima, extensivo a toda a sua equipe, professores e alunos, localizada no município de Araripina-PE. O IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino e premiar os profissionais das escolas que cumprissem parcial ou integralmente as metas para o índice de desempenho da educação básica. Valorizando os melhores desempenhos obtidos pelos municípios, pelas escolas estaduais, municipais e Gerências Regionais de Educação do Estado. Segundo apurado junto ao INEP, o *“IDEB reúne em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. O IDEB é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O IDEB agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino reter seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema. O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos.”* Considerando plenamente justificada a homenagem, peça o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposição, servindo inclusive para incentivar nossos queridos, valorosos e estimados gestores educacionais nas escolas e regionais, professores, demais servidores das escolas públicas estaduais e municipais, principalmente aos alunos, para superarem as adversidades advindas com as medidas preventivas por conta da pandemia do novo coronavírus, neste ano letivo de 2020.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2020.

Roberta Arraes

Requerimento Nº 002414/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO a GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO SERTÃO DO ARARIPE (GRE Sertão do Araripe), na pessoa de sua gestora, a Ilma. Sra. Maria Itamar Gomes Ramos, extensivo a toda a sua equipe, pelo RESULTADO DO IDEB 2019 E VALIOSAS CONQUISTAS DAS ESCOLAS DO SERTÃO DO ARARIPE, COM DESTAQUES DE SUPERAÇÕES NOS SEUS DESEMPENHOS OBTIDOS ATRAVÉS DO APOIO E COMPROMISSO DE TODA A EQUIPE GESTORA, com sede na cidade de ARARIPINA/PE.

PARECER Nº 004091/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1411/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS DE SEGURANÇA E CONFORMIDADE DAS REDES DE PROTEÇÃO DE IMÓVEIS. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“A NBR 16046, de 04 de abril de 2012, da ABNT trata da qualidade mínima para a fabricação de redes de proteção para edificações. Esse aparelho é utilizado em janelas, sacadas, parapeitos, mezaninos, dentre outras aplicações.

As normas de direito consumerista preveem responsabilidade por vícios de qualidade, inadequação a normas de fabricação, quantidade e por insegurança, na eventualidade de um acidente de consumo.

Estes acidentes de consumo, decorrentes de falhas nesse tipo de equipamento, comumente causam lesões permanentes ou mesmo fatais aos consumidores, portanto, é imprescindível garantir a qualidade e a segurança desse tipo de produto. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem status de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

No entanto, percebe-se que a proposição busca inserir as normas no Capítulo II do Código, que trata das Normas Universais, mais precisamente na Seção II, que versa sobre o “Direito à Segurança e Proteção à Saúde”. Em que pese, de fato, a proposição veicular normas que guardam correlação com a segurança dos consumidores, melhor seria inseri-las no Capítulo III (Normas Setoriais), Seção XIV (Imóveis), que além de guardar afinidade com o tema do PL em análise, abriga o artigo 119 do Código, que traz regras justamente sobre a questão das telas de proteção em edifícios. Desta forma, é de bom alvitre apresentar Substitutivo a fim inserir os enunciados normativos propostos no PL em exame na localização topográfica acima referenciada.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1411/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.”

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 119-A As empresas que comercializam redes de proteção para edificações, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, devem informar ao consumidor, no ato da compra, informações sobre o material de fabricação, sua resistência, informações fundamentais sobre a instalação e o quanto ao cumprimento das demais normas previstas na NBR nº 16046, de 4 de abril de 2012 da ABNT ou outra que venha a substituí-la. (AC)

§ 1º As redes de proteção para edificações deverão ser aplicadas de acordo com a NBR nº 16046, de 4 de abril de 2012, da ABNT. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do substitutivo ora apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Setembro de 2020

Tony Gel
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 004092/2020

Emenda Modificativa nº 03/2020, de autoria da Deputada Dulci Amorim, ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI AS MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE PRETENDE ACRECENTAR PARÁGRAFO DETERMINANDO A MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PLANOS DE AÇÃO JÁ FIRMADOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO, POR MEIO DA COMPESA, E OS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PROPOSIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA COM FULCRO NO ART. 25 § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VISANDO INSTITUIR AS MICRORREGIÕES. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE VISA TRATAR SOBER CONTRATOS ORA VIGENTES, EXORBITANDO O ALCANCE DA PROPOSIÇÃO ORIGINAL. REQUISITOS PARA EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETOS DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: PERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. EMENDA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 03/2020, de autoria da Deputada Dulci Amorim, ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado. A Proposição Principal visa instituir as microrregiões de saneamento básico do Estado de Pernambuco. Por sua vez, a Emenda em análise visa garantir que os Planos de Ação e Investimento de Água e Esgoto estabelecidos entre o Governo do Estado, por meio da Compesa, e os Municípios sejam mantidos. A proposição tramita sob regime de urgência, já que, nos termos do artigo 223 parágrafo único do Regimento Interno deste Poder Legislativo o regime de tramitação da proposição principal é também aplicado às proposições acessórias. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 204, obedece o quórum previsto pelo art. 205, parágrafo único II e foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 209, todos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A proposição principal foi objeto do Parecer nº 3986/2020 deste Comissão, tendo sido aprovada, sobretudo pelo fato de a matéria encontrar-se inserida na esfera de **competência exclusiva dos Estados**, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, que assim preceitua:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. [...]”

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Segundo o Professor José Afonso da Silva:

“Alguna competência exclusiva a Constituição especificou para os Estados, como: [...] a faculdade de instituir, mediante lei complementar estadual, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamento, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (art. 25 § 3º); isso dá aos Estados maior poder de ordenação de seu território.” ((Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 43ª ed., 2020, p.626).

Acontece que a Proposição principal trata especificamente do agrupamento dos Municípios pernambucanos em microrregiões de saneamento, no exercício de competência Estadual para tanto, nos termos do artigo constitucional e lição doutrinária citados acima. Oriundo de iniciativa do Governador do Estado, o referido projeto pode sim ser objeto de emendas parlamentares, porém, para que isso ocorra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente em exigir dois requisitos cumulativos: pertinência temática do projeto original com a emenda apresentada e ausência de aumento de despesa. Vejamos:

“(…) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

Ora, conforme depreende-se da leitura do Projeto de Lei 1445/2020, o único assunto nele versado é a organização das microrregiões, com definição do que vem a ser o serviço público de interesse comum, diretrizes do plano regional de saneamento, bem como demais definições de conceitos jurídicos e técnicos, com fundamento na novel Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Percebe-se que toda a disciplina trazida no referido PL gira em torno da estruturação e organização da função pública de interesse comum relacionada ao serviço público de saneamento básico, tendo em vista, precipuamente, uma adequação da estrutura jurídica e administrativa pernambucana às diretrizes, princípios e à lógica prevista no novo marco do saneamento básico. Desta forma, a Emenda *sub examine* ao buscar disciplinar situações de contratos atuais, planos de ação já existentes e em vigor, desborda daquilo que é o escopo de debate do projeto original, incorrendo em mácula ao requisito da pertinência temática. Não por meramente tratar do tema saneamento que a pertinência temática deve ser reconhecida. Para além disso é necessário que o tema seja abordado dentro do âmbito de incidência do Projeto original, *in casu* a adaptação futura do Estado para o novo modelo de execução do serviço com o marco legal, com a definição das microrregiões e afins. Ademais, por serem os ajustes firmados atos jurídicos perfeitos, estão acobertados pela proteção conferida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVI, não necessitando de uma lei para reafirmá-lo. Além disso, por serem as partes contratantes os Municípios (Entes Políticos Autônomos) e a Compesa, envolvendo questões eminentemente administrativas, técnicas, operacionais, típicas à função executiva, insere-se no âmbito de autonomia destes, se assim desejarem, a competência para vir a reanalisar os ajustes de acordo com sua conveniência. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 03/2020, de autoria da Deputada Dulci Amorim ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado, por inconstitucionalidade formal subjetiva.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 03/2020, de autoria da Deputada Dulci Amorim ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Governador do Estado, por inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Setembro de 2020

Tony Gel
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 004093/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1449/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA JOSÉ LOPES DA SILVA - MESTRE ZÉ LOPES - COMO PATRONO DOS MAMULENGOS DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA APRESENTADA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o objetivo de declarar José Lopes da Silva, o Mestre Zé Lopes, como Patrono dos Mamulengos do Estado de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. No entanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1449/2020.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Declara José Lopes da Silva Filho - Mestre Zé Lopes - como Patrono dos Mamulengos no Estado de Pernambuco."

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica José Lopes da Silva Filho - Mestre Zé Lopes - declarado Patrono dos Mamulengos no Estado de Pernambuco. "

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos da emenda apresentada acima. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos da emenda apresentada pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Setembro de 2020

Tony Gel
Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes

(REPUBLICADO)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1450/2020
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO GARÇOM. RESPEITO AO CONTRIBUINTE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para " instituir o Dia Estadual do Garçom ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. No entanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1450/2020.

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Artigo Único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

'Art. 226-A. Dia 11 de agosto: Dia Estadual do Garçom.'" (AC)

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos da emenda acima apresentada.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos da emenda apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Setembro de 2020

Waldemar Borges
Deputado(a) relator(a)

Tony Gel

Favoráveis

Waldemar Borges
João Paulo

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 004095/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 02/2020, de autoria da Comissão de Constituição , Legislação e Justiça , ao Projeto de Lei Ordinária Nº 212/2019
Autor: Deputado Waldemar Borges

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.205, DE 24 DE NOVEMBRO

DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL, PARA ADEQUÁ-LA ÀS NECESSIDADES REAIS DO SEGMENTO SUPRACITADO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 02/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA PROPOSTA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges. O Projeto de Lei original altera a Lei Nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la às necessidades reais do segmento supracitado. A Proposição original foi inicialmente apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo sido aprovada com a apresentação de Emenda de Redação. Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges. O Substitutivo Nº 01/2020 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Posteriormente, foi aprovado também por este Colegiado quanto ao mérito. Foi, então, apresentada a Subemenda Nº 01/2020, também de autoria do Deputado Waldemar Borges. Ao apreciar a Subemenda Nº 01/2020, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou e aprovou o Substitutivo Nº 02/2020, com o intuito de realizar alterações substanciais para garantir regulamentação mais adequada ao serviço de fretamento municipal. Com a aprovação do Substitutivo Nº 02/2020, ficaram prejudicados o Substitutivo Nº 01/2020 e suas proposições acessórias. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Como já explanado em parecer anterior, a **Lei Nº 16.205, de 24 de novembro de 2017**, dispõe sobre o fretamento intermunicipal, serviço de transporte coletivo particular de interesse público, prestado mediante autorização prévia do Poder Público, caracterizado pelo serviço de transporte de usuários identificados, prestado entre municípios distintos (independentemente de suas localizações no território estadual), com roteiro e destino previamente definidos. O objetivo do Substitutivo em análise é alterar diversos dispositivos da legislação em questão. Tais alterações devem buscar desburocratizar o setor, de modo que os integrantes do segmento possam realizar suas atividades sem tantos entraves e amarras legais, muitas vezes desconectadas com a realidade econômica e operacional do setor. Deve-se, ao mesmo tempo, garantir parâmetros mínimos que garantam a qualidade do serviço e a segurança dos usuários. As novas regras devem conferir maior dinamismo e segurança ao serviço de fretamento intermunicipal, em benefício dos empresários e trabalhadores do referido setor, bem como dos usuários do serviço. O Substitutivo Nº 02/2020 engloba as alterações do Projeto de Lei original e do Substitutivo Nº 01/2020, mas também apresenta uma série de novas mudanças. A seguir, são apontadas as principais inovações. Para a concessão do Certificado de Registro Cadastral, necessário para prestação regular do serviço, serão exigidos dois novos documentos: declaração informando sobre a não condenação criminal dos condutores, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; declaração informando que os cooperados não possuem condenação criminal, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores. Quanto aos veículos, serão estabelecidas novas exigências para as autorizatárias, que deverão, no momento da solicitação da vistoria, apresentar os seguintes documentos: o laudo técnico assinado por engenheiro mecânico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); a apólice de seguro; a certidão negativa expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE); e a Taxa FUSP/LV. O Substitutivo também inova ao proibir que veículos tipo automóvel com capacidade para sete pessoas façam uso de carroceria tipo reboque. Outra exigência criada é a de que o veículo apresente sempre rastreador ou GPS, de modo que a Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipal possa obter informações em tempo real a respeito da localização de toda a frota do prestador do serviço. Nos termos da Resolução Contran Nº 339/2010, o art. 18 prevê que é admitido o arrendamento, o comodato ou o aluguel de veículos para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal. Tal possibilidade, contudo, terá o limite de 50% da frota própria da autorizatória. Outra inovação digna de nota diz respeito à autorização explícita da incidência de multas por imagens, rastreador, GPS ou qualquer outra forma que permita a identificação do veículo e infração cometida. Dessa forma, facilita-se os meios disponíveis para que o Estado imponha multas ao particular que cometa infrações. Há um endurecimento no que diz respeito às sanções impostas aos empresários da área. Por exemplo, dar partida ao veículo durante a operação de embarque e desembarque dos passageiros, ainda que sem movimento, deixa de ser considerado uma infração leve para ser considerada gravíssima. Outros casos também passam a ser tidos como gravíssimos, como transportar passageiros sem o regular seguro de responsabilidade civil. Com tais alterações, pretende o Substitutivo garantir ao usuário um serviço mais seguro e eficiente. Percebe-se, contudo, que ainda é possível fazer duas pequenas mudanças para melhorar a disciplina do transporte intermunicipal. A primeira diz respeito à necessidade de destinação de veículos próprios para prestação do serviço em questão. Ocorre que a redação do Substitutivo Nº 02/2020 indica que as empresas que desejarem se cadastrar no setor devem destinar veículo próprio ao serviço. Segundo o próprio dispositivo, tal regra não vale para o caso de Fretamento Social ou Turístico, neste último caso, em relação a automóveis com capacidade para sete pessoas. Entende-se, todavia, que é proveitoso enrijecer tal regra para se exigir ao menos dois veículos próprios da empresa interessada, sendo mantidas as exceções anteriores. Essa mudança tem o mérito de evitar que empresários sem condições de prestar adequadamente o serviço adentrem nessa atividade econômica. A segunda alteração que se faz necessária alude ao prazo que os veículos de até sete passageiros terão para se adaptar a certas exigências previstas na nova legislação. Ocorre que uma abrupta mudança na legislação pode inviabilizar a prestação do serviço por muitos dos pequenos empreendedores que atuam no setor. Num momento de crise econômica, é de bom tom que esse segmento do empresariado possa ter mais tempo para adaptar seus respectivos automóveis, sendo o prazo de dois anos razoável para tanto. É nesse sentido que a presente Relatoria propõe a apresentação de Subemenda ao Substitutivo Nº 02/2020 ao Projeto de Lei Nº 212/2019, para alterar a redação do § 4º do art. 3º e acrescentar o parágrafo único ao art. 11 da Lei Nº 16.205/2017, nos termos da redação dada pelo Substitutivo Nº 02/2020:

SUBEMENDA Nº 01/2020
AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 212/2019.

Altera a redação do Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Artigo único. O Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, e a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte.

Art. 1º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§ 2º O fretamento intermunicipal será prestado exclusivamente por veículos da categoria aluguel, prevista na alínea "d" do inciso III do art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (AC)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à modalidade de fretamento a que se refere o inciso IV e V do art. 3º. (AC)

Art.3º

II - fretamento turístico: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para apenas uma viagem, com usuários e destino previamente definidos, com prestador do serviço registrado no sistema de cadastro de pessoa jurídica vinculado ao Ministério do Turismo – Cadastur; (NR)

IV - fretamento social: serviço de transporte de passageiros prestado direta e exclusivamente por pessoa jurídica de direito público ou entidade filantrópica reconhecida por legislação própria com frota própria, sem contraprestação financeira dos passageiros e com usuários que disponham de vínculo facilmente identificável, para uma viagem ou viagens periódicas, sempre com destinos previamente definidos; (NR)

V - fretamento próprio: serviço de transporte de passageiros, prestado por pessoa jurídica com frota própria (devidamente identificado com nome da empresa), sem contraprestação financeira, restrito aos seus funcionários, colaboradores, alunos e prestadores de serviço, este último quando comprovada por meio de contrato expresso entra as partes; (AC)

VI - fretamento de TFD (tratamento fora do domicílio): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI; e (AC)

VII - fretamento de alunos (exceto escolar, conforme legislação específica): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI. (AC)

§ 2º A identificação dos passageiros, será feita mediante apresentação de crachá, de farda, de *voucher*, de lista de passageiros ou outra forma de identificação de vínculo com o contratante, no ato da fiscalização. (NR)

§3º Exclusivamente em relação ao serviço de fretamento turístico previsto no inciso II deste artigo, a prestação poderá ocorrer não apenas através de veículos das modalidades ônibus, micro-ônibus, mas, também, por meio do veículo tipo automóvel com capacidade para 07(sete) pessoas. (AC)

§ 4º Ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 3º desta Lei, as empresas que desejarem se cadastrar para os serviços de fretamento, utilizando veículo tipo ônibus, deverão destinar no mínimo 02 (dois) veículos próprios para prestação de serviço de fretamento intermunicipal, observado o §2º do art. 18, desta Lei. (AC)

Art. 5º

I - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado no órgão competente, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores; regimento interno ou estatuto, no caso de sociedades civis, de prova de diretoria em exercício; ou ato de constituição da pessoa jurídica de direito público e/ou prova da posse de seu dirigente; (NR)

VIII - **c** er tidões negativas expedidas eletronicamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instâncias, de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (NR)

XIII – quando do cadastramento dos veículos para realização de serviços de fretamento, as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus condutores não possuem condenação criminal, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XIV – as cooperativas que possuírem prestação de serviços de transportes de passageiros deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus cooperados não possuem condenação criminal, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XV – os antecedentes exigidos nos incisos XIII e XIV deverão ser emitidos pela Justiça Estadual de Pernambuco e pela Justiça Federal; (AC)

XVI – as empresas que se cadastrarem para fazerem os serviços previstos no inciso II do art. 3º deverão prestar atividade exclusiva de turismo; e (AC)

XVII - as disposições necessárias para o serviço de fretamento previsto no inciso II do art. 3º serão definidas por meio de regulamentação conjunta da EPTI e da Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR. (AC)

a. a resolução de que trata o inciso XVII deste artigo deverá ser publicada em até 30 (trinta) dias após início da vigência dessa lei. (AC)

§ 3º As cooperativas de transporte prestadoras de serviço de fretamento intermunicipal de que trata esta Lei devem ser sediadas em Pernambuco e registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE. (NR)

Art. 6º O CRC será fornecido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento, quando instruído com a documentação a que se refere o art. 5º desta Lei. (NR)

§1º (REVOGADO)

§2º (REVOGADO)

Parágrafo único. Constatada deficiência documental na instrução do requerimento do CRC, a requerente será notificada a complementar os documentos no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento do requerimento. (AC)

Art.7º

Art. 8º O CRC terá validade por 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, condicionada à validade da apólice de seguro prevista no art. 15, devendo ser renovada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, sob pena de cancelamento. (NR)

Art. 9º Os veículos automotores utilizados na prestação do serviço de fretamento intermunicipal serão submetidos à vistoria, após o pagamento da Taxa FUSP-LV, de que trata a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, a fim de obter a Autorização para Tráfego de Veículo. (NR)

§ 1º A autorizatória deverá apresentar, no momento da solicitação da vistoria, laudo técnico assinado por engenheiro mecânico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, nos termos regulamentados em decreto, apólice de seguro em conformidade com esta Lei, certidão negativa expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE e a Taxa FUSP/LV. (NR)

§ 2º Estarão autorizados os veículos tipo automóveis com capacidade para 7 (sete) pessoas, prevista no art. 3º inciso II. (NR)

Art. 10. O Cartão de Autorização de Tráfego de Veículo, após a vistoria, deverá ser fornecido pela EPTI em até 30 (trinta) dias úteis. (NR)

I – (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 11. As vistorias em veículos utilizados na prestação de serviços de fretamento deverão observar a periodicidade de 1 (um) ano, admitindo-se apenas solicitações de vistoria para: (NR)

I - veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus e *microbus*, com até 15 (quinze) anos da data de fabricação; (NR)

a. (REVOGADO)
b. (REVOGADO)

II – veículos do tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, com até 5 (cinco) anos da data de fabricação. (NR)

a. (REVOGADO)
b. (REVOGADO)

Parágrafo único. Em relação aos veículos de que trata o inciso II, serão aceitas, até 31 de outubro de 2022, solicitações de vistoria para veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação. (AC)

Art. 12.

Parágrafo único. (REVOGADO)

§1º O disposto no <i>caput</i> não se aplica à modalidade de fretamento a que se refere o inciso IV do art. 3º. (AC)	Art. 24.....
§2º Para veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas é proibido uso de carroceria tipo reboque, carro de extensão acoplado ao veículo. (AC)	Art. 25. O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente: (NR)
Art. 13.	§ 1º Quando não puder ser feita a identificação do condutor/infrator, admitir-se-á a aplicação da multa por: imagem, rastreador, GPS ou qualquer outra forma que permita a identificação do veículo e infração cometida;(NR)
Art. 14. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal deverão: (NR)	§ 2º Formalizado o Auto de Infração, a 2ª (segunda) via será remetida à infratora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, sendo o processo remetido ao Diretor-Presidente da EPTI para decisão. (NR)
I – apresentar, na parte externa, adesivo em conformidade com <i>layout</i> fornecido pela EPTI; (NR)	§ 3º A decisão sobre o processo de defesa do auto de infração deverá ser comunicada em até 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou através de aviso de recebimento-AR. (NR)
II - apresentar na parte interna, em local visível aos usuários, orientações para denúncias e informações, em conformidade com <i>layout</i> fornecido pela EPTI; (NR)	§ 4º Do trânsito em julgado da decisão administrativa de que trata o art. 25, deverá a autuada recolher a multa no prazo de até 15(quinze) dias. (AC)
III – ser envelopados, com modelo fornecido pela EPTI, no caso de veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas; e (AC)	Art. 28.
IV – apresentar rastreador ou GPS nos veículos cadastrados, ficando disponíveis as informações <i>online</i> para consulta pela EPTI, durante todo o prazo da validade do cadastramento. (AC)	III - graves: R\$ 900,00 (novecentos reais); e (NR)
Art. 15. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal devem contratar Seguro com cobertura de Responsabilidade Civil, invalidez e morte, mínima de: (NR)	IV –gravíssimas: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). (NR)
I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para ônibus; (NR)	Art.29.....
II - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para micro-ônibus, microbus e minibus; (NR)	Art. 29-A. O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para o seu proprietário. (AC)
III - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07(sete) pessoas; (AC)	Parágrafo único. A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estadia. (AC)
IV - R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por morte, por passageiro; (AC)	Art. 30.
V - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por invalidez, por passageiro; e(AC)	§1º (REVOGADO)
VI - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos a terceiros. (AC)	§2º(REVOGADO)
Art. 16.....	Parágrafo único. A autorizatória que sofrer pena de suspensão ou cancelamento só poderá prestar o serviço após o cumprimento do prazo, desde que tenha sanado as irregularidades que geraram a medida de restrição. (NR)
Parágrafo único. As autorizatórias com estabelecimento matriz no Estado de Pernambuco que adquirirem veículos zero quilômetro deverão atender ao disposto no <i>caput</i> deste artigo no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).(NR)	Art. 31. A reincidência de infrações sancionadas com suspensão ou cancelamento do CRC, durante o período de aplicação da sanção, ensejará a majoração do prazo de suspensão ou cancelamento do CRC, limitado ao dobro do prazo originariamente fixado. (NR)
Art. 17	Art. 34.
Parágrafo único. (REVOGADO)	IV - subcontratação para a prestação do serviço, das empresas que não possuam o CRC na EPTI; (NR)
Art. 18. É admitido o arrendamento, o comodato ou o aluguel de veículos para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal, observadas as disposições contidas na Resolução Contran nº 339, de 25 de fevereiro de 2010. (NR)	Art. 35. A autorizatória que utilizar ao CRC para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada terá seu CRC cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas. (NR)
§ 1º A permissão contida no <i>caput</i> observará o limite de até 50% (cinquenta por cento) para as empresas com frota própria da autorizatória solicitante, devendo-se arredondar para o número inteiro superior em caso de fração decimal. (NR)	§1º A autorizatória deverá realizar o cadastramento em modalidade específica. (AC)
§2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior para o Fretamento Turístico, realizado por veículo tipo automóvel, com capacidade para 07(sete) pessoas. (NR)	§2º A autorizatória poderá cadastrar-se em mais de uma modalidade, observadas as restrições para cada um dos tipos. (AC)
§ 3º O disposto no <i>caput</i> não será exigido quando comprovado de que se trata de empresas do mesmo grupo econômico, desde que se demonstrem as condições de habilitação da empresa não cadastrada, com apresentação do contrato social comprovando participação de sócio em comum. (NR)	Art. 36
§ 4º Os veículos cooperados devem ter registro no CRLV que comprovem o vínculo com a cooperativa. (AC)	Art. 37.
Art. 19.....	§ 1º Caso haja necessidade de a autoridade fiscalizadora requisitar outro veículo para continuar a viagem, será priorizada, obrigatoriamente, a substituição da condução por outro veículo da mesma empresa autorizatória, ou por essa locado. (NR)
CAPÍTULO III DA REALIZAÇÃO DE VIAGENS (NR)	a. O tempo de espera será de, no máximo, 2 (duas) horas; após esse tempo, os passageiros serão conduzidos por veículo providenciado pela autoridade fiscalizadora. (AC)
Art. 20.....	§ 2º Caso não seja possível realizar a substituição nos termos do § 1º deste artigo, ficará a critério da autoridade fiscalizadora requisitar veículo de outro transportador, ficando, contudo, o infrator responsável pelo ressarcimento dos custos e seu veículo será liberado apenas após a comprovação do pagamento do serviço requisitado. (NR)
Art. 21 A autorizatória fica obrigada a portar durante a prestação do serviço, o CRC- Certificado de Registro Cadastral e o pagamento da Taxa FUSP-F, além dos documentos abaixo relacionados: (NR)	§ 3º O serviço de socorro, decorrente de acidente ou avaria do veículo, somente poderá ser prestado por veículo habilitado e regularmente registrado nos termos desta Lei. (NR)
I - no fretamento eventual, próprio e de alunos: (NR)	§ 4º A restituição do veículo apreendido smente ocorrerá mediante recibo emitido pelo proprietário do veículo ou procurador legalmente habilitado. (AC)
II - no fretamento contínuo e TFD: (NR)	Art. 43. O inciso VII do art. 14 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
a) declaração emitida pelo contratante em favor da autorizatórias, exceto quando o serviço for prestado por pessoa jurídica de direito público. (NR)	“Art. 14.....
III -	VII - disciplinar e fiscalizar o serviço de interesse público de fretamento eventual, turístico, contínuo, social, próprio, Tratamento Fora do Domicílio –TFD e alunos, executado por pessoa jurídica. (NR)
e) declaração emitida por agente político da pessoa jurídica de direito público ou por dirigente estatutário da entidade filantrópica, atestando que o serviço de fretamento observa o disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei. (NR)	Art. 44. Os arts. 5º e 10 da Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações: (NR)
IV - no fretamento turístico: (AC)	“Art. 5º É contribuinte da Taxa FUSP-F a pessoa física ou jurídica que explore ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal complementar, e o de fretamento, este nas suas diversas modalidades, exceto a social, prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 16.205 de 24 de novembro de 2011 . ” (NR)
a) relação de passageiros de ida e volta, contendo o nome e o número do documento de identificação com foto; (AC)	“Art. 10. É contribuinte da Taxa FUSP-LV a pessoa jurídica autorizatória que explore, ou que venha a explorar, o serviço de transporte coletivo intermunicipal, nas modalidades regular, complementar e de fretamento.” (NR)
b) origem e destino da viagem; (AC)	Art. 46. Os Anexos I e II da Lei nº 15.177, de 2013, passam a vigorar nos termos dos Anexos II e III, respectivamente, desta Lei. (NR)
c) itinerário da viagem; (AC)	Art. 48. (REVOGADO)
d) dia da partida e do retorno da viagem; (AC)	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
e) horário da partida e do retorno da viagem; e (AC)	Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 6º, os incisos I, II e o parágrafo único do art. 10, as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 11, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 11, o parágrafo único do art. 12, o parágrafo único do art. 17, os §§ 1º e 2º do art. 30 e o art. 48, todos da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017.
f) para veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas, além dos documentos acima, a lista de passageiros deverá apresentar a autorização para essa viagem, emitida pela EPTI. (AC)	ANEXO I “ANEXO I DA LEI Nº 16.205/2017 INFRAÇÕES (NR)
§1º.....	I - LEVES:
§2º.....	a) deixar de utilizar informativos internos e adesivos externos dispostos nesta Lei e em Resolução da EPTI;
§3º o valor da taxa FUSP-F será devido com vencimento, mensalmente, para o dia 10, iniciando a partir da obtenção do cartão de Autorização para tráfego de veículo. (AC)	
Art. 22.....	
Art. 23.	
III - suspensão do CRC, por 90 (noventa) dias; e (NR)	
IV - cancelamento do CRC, por 180 (cento e oitenta) dias. (NR)	
Parágrafo único. Não será permitida a prestação do serviço de fretamento intermunicipal por autorizatória com CRC suspenso ou cancelado; ao final do prazo previsto no inciso IV deste artigo, a autorizatória deverá solicitar novo CRC. (NR)	

b) deixar de portar o CRLV do veículo; e
c) deixar de informar a retirada de operação de veículo cadastrado na frota;
II - MODERADAS:
a) deixar de providenciar o transporte dos usuários, nos casos de interrupção da viagem;
b) utilizar paradas de ônibus do sistema regular de transporte coletivo de passageiros para embarque e desembarque de passageiros;
c) utilizar em serviço veículos sem os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro ou por este Regulamento;
d) não atender as notificações e aos prazos estabelecidos pela EPTI na prestação de informações técnicas, operacionais e financeiras/ contábeis;
e) transportar encomendas ou mercadorias que caracterizem a atividade comercial ou não faça parte da bagagem dos passageiros; e
f) transportar passageiros que não estejam relacionados na listagem de identificação dos mesmos;
III - GRAVES:
a) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;
b) utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;
c) opor-se à fiscalização ou desacatá-la;
d) sublocar o serviço de fretamento por empresa não cadastrada; e
e) transportar passageiro em pé ou acima da capacidade do veículo;
IV - GRAVÍSSIMAS:
a) fraudar documentos emitidos pela EPTI;
b) realizar o Serviço de Fretamento sem obtenção do Certificado de Registro Cadastral ou com o mesmo vencido;
c) dar partida ao veículo durante a operação de embarque e desembarque dos passageiros ou transitar com a porta aberta;
d) realizar o Serviço de Fretamento sem portar Licença para Realização de Viagem ou Autorização para Tráfego de Veículos;
e) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;
f) realizar vendas e emissões de passagens individuais;
g) transportar passageiros sem seguro de responsabilidade civil, com o mesmo vencido ou com atraso em seu pagamento; e
h) utilizar em operação veículos em condições deficientes de ordem mecânica, elétrica ou de carroceria, com risco comprovado de segurança.
i) realizar viagens com rastreador ou GPS desligado, sem rastreador ou GPS instalado ou ainda com informações indisponíveis pela internet;
j) Ausência de envelopamento de veículo, para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas;

ANEXO II		
“ANEXO I DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)		
O valor da Taxa FUSP-F será calculado pela aplicação da seguinte fórmula: NV x R\$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos).		
Sendo: NV = Número de Veículos		
ANEXO III		
“ANEXO II DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)		
Tabela de Valor da Taxa FUSP-LV	Tipo de Veículo	Valor por evento fixado em Real (R\$)
I	Veículo registro tipo ônibus.	
II	Veículo registro tipo micro-ônibus, microbus, minibus.	
III	Veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas	136,98

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 212/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos da Subemenda proposta uma vez que atende ao interesse público, na medida em que as modificações que promove na legislação estadual buscam aumentar a segurança dos usuários de serviço de transporte intermunicipal no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, com as alterações promovidas pela Subemenda apresentada por este Colegiado..

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Setembro de 2020

Antônio Moraes	Isaltino Nascimento	
Deputado(a) relator(a)	Favoráveis	
	Antônio Moraes	João Paulo Costa
	Tony Gel	
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 004096/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Subemenda nº 01/2020, proposta pela Comissão de Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1002/2020
Autor: Deputado Romero Albuquerque

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM EVENTOS

ESPORTIVOS, REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, E A SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com as alterações promovidas pela Subemenda Supressiva Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer. O Projeto de Lei original dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo Nº 01/2020 com o objetivo de acrescentar, como requisito para o benefício, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e a renda familiar mensal de até dois salários mínimos. Ao analisar o mérito da matéria, a Comissão de Esporte e Lazer propôs a Subemenda Nº 01/2020, com a finalidade de suprimir previsão que remete à Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013, legislação que tem como público alvo espectadores de eventos artístico-culturais e esportivos. A Proposição acessória foi apreciada posteriormente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em debate visa a tornar as pessoa com deficiência em condições de baixa renda isentas do pagamento de taxa de inscrição na qualidade de competidor em eventos esportivos realizados no Estado de Pernambuco. Para tanto, a iniciativa determina que os eventos esportivos deverão disponibilizar 10% de suas vagas para inscrição gratuita para pessoas com deficiência, nos termos da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Todavia, para fazer jus ao referido benefício é necessária a comprovação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e ter renda familiar mensal de até dois salários mínimos. Ademais, os eventos esportivos devem, ainda, estender o benefício da gratuidade aos acompanhantes dos atletas que necessitam de ajuda para competir, a exemplo das pessoas cegas. No tocante à Subemenda nº 01/2020, ora também em debate, propõe-se a supressão da previsão relacionada a Lei Federal nº 12.933/2013, visto que essa legislação trata de público alvo distinto (espectadores de eventos artístico-culturais e esportivos), não cabendo, assim, considerar eventual benefício para esse público na contabilidade de reserva de 10% de vagas para inscrição gratuita para competidores que sejam pessoas com deficiência, objeto central da Proposição em análise. A prática de atividades esportivas representa uma importante ferramenta de inclusão social. Por meio dos esportes, é possível estimular a quebra de barreiras físicas e mentais, o que permite uma melhoria na qualidade de vida individual e coletiva. Assim sendo, atesta-se a relevância da Proposição, que contribui para a inclusão e para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1002/2020, alterado pela Subemenda Supressiva nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que promove a inclusão social, por meio da prática esportiva, das pessoas com deficiência que vivem em condições de baixa renda.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, juntamente com a Subemenda Supressiva Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária No 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Setembro de 2020

Tony Gel	Antônio Moraes	
Deputado(a) relator(a)	Favoráveis	
	João Paulo Costa	Isaltino Nascimento
	Tony Gel	
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 004097/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1360/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ELIMINAÇÃO CONTROLADA DE PCBS E DOS SEUS RESÍDUOS, A DESCONTAMINAÇÃO E DA ELIMINAÇÃO DE TRANSFORMADORES, CAPACITORES E DEMAIS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS QUE CONTENHAM PCBS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. O Projeto de Lei dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1360/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ELIMINAÇÃO CONTROLADA DE PCBS E DOS SEUS RESÍDUOS, A DESCONTAMINAÇÃO E DA ELIMINAÇÃO DE TRANSFORMADORES, CAPACITORES E DEMAIS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS QUE CONTENHAM PCBS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. O Projeto de Lei dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Bifenilos policlorados (PCBs) são compostos químicos tóxicos, não biodegradáveis, cuja uso máximo ocorreu entre as décadas de 30 e de 70. No Brasil, a utilização do produto ocorreu principalmente em transformadores e capacitores elétricos. A decadência do uso da mistura ocorreu em razão de seus perigos à saúde dos seres humanos. Diante do risco, houve um esforço conjunto no sentido de interromper sua produção e comercialização. As bifenilas policloradas foram comercializados no Brasil, principalmente com o nome de Ascarel, até 1981, quando a Portaria Interministerial nº 019/1981, do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA e Ministério das Minas e Energia proibiu a implantação de novos processos de produção que utilizassem os PCBs. Internacionalmente, a Convenção de Estocolmo em 24 de fevereiro de 2004 instituiu a meta de retirar o produto de uso até 2025 e de promover sua completa destruição até 2028. Tal meta foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005. Nesse diapasão, o Projeto em questão impõe que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob sua guarda transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs, bem como óleos ou outros materiais contaminados por PCBs, providenciem a sua retirada de uso até 2025 e sua destinação final até 2028. Trata-se então de uma importante iniciativa, que está em consonância com a legislação nacional e internacional sobre o tema. Sob o ponto de vista prático, a Proposta prevê balizas gerais do modo como isso deve ser feito, como a necessidade de inventário no prazo de 180 dias, com a programação de eliminação. As regras mais específicas deverão ser estabelecidas em regulamento, uma vez que envolvem diversas questões puramente técnicas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que Projeto de Lei Ordinária Nº 1360/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que é de interesse público a eliminação controlada de PCBs, produtos que podem trazer sérios riscos à saúde humana.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Setembro de 2020

Isaltino Nascimento

Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

João Paulo Costa
Tony Gel

Isaltino Nascimento

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 004098/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER À SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1002/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria da Subemenda Supressiva nº 01/2020: Comissão de Esporte e Lazer

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020: Deputado Romero Albuquerque

Parecer à Subemenda Supressiva nº 01/2020, ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, que pretende dispor sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Supressiva nº 01/2020 apresentada pela Comissão de Esporte e Lazer, ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020. O projeto original, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, pretendia dispor sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, ideia preservada pelo Substitutivo nº 01/2020 oferecido pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A Subemenda Supressiva nº 01/2020 suprime o artigo 5º da proposição substitutiva, cuja redação subordinava a concessão de ingressos ao percentual de 40% fixado pelo § 10 do artigo 1º da Lei Federal nº 12.933/2013.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 207 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, conforme os artigos regimentais 93 e 96. A proposição em exame suprime o artigo 5º do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei nº 1002/2020, sob o argumento de que a Lei Federal nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, tem como público-alvo o público dos referidos eventos e estabelecimentos, ou seja, os espectadores, enquanto a proposição substitutiva é direcionada aos competidores de eventos esportivos. Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, essa modificação não importa concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita nem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se trata de eventos que não costumam ser organizados diretamente pelo Poder Público. Ou seja, a supressão não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária. Aliás, este foi o raciocínio utilizado por este colegiado para fundamentar seu posicionamento favorável à matéria, consignado no Parecer nº 3.330/2020, publicado no dia 18 de junho de 2020, cujos termos permanecem aplicáveis. Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Subemenda Supressiva nº 01/2020, oferecida pela Comissão de Esporte e Lazer ao Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a Subemenda Supressiva nº 01/2020, ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de Setembro de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)

Henrique Queiroz Filho

Favoráveis

José Queiroz
Tony Gel

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 004099/2020

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que tramitam em conjunto.

EMENTA: Substitutivo que pretende alterar integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa e nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira. O Substitutivo pretende alterar integralmente a redação dos Projetos que originalmente pretendiam dispor sobre a criação e a regulamentação de atividade pública no formato Drive-In enquanto persistir a situação da Pandemia. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 6º, art. 23, art. 24 e art. 196, da Constituição Federal, o art. 19, da Constituição do Estado, e o art. 232, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa das Propostas Legislativas iniciais, ambos os Projetos de Lei tem a intenção de dispor sobre a criação e a regulamentação da atividade pública de apresentação do tipo “drive-in”, enquanto perdurar o estado de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19, como meio viável para o retorno seguro às apresentações culturais e de entretenimento, mantendo as regras sanitárias de segurança com distanciamento e evitando as aglomerações de pessoas. O Substitutivo apresentado altera as redações de ambos Projetos iniciais, com vistas a sua adequação à técnica redacional legislativa e a remoção dos óbices constitucionais, bem como integrando ambos os textos de forma à melhor aplicabilidade prática da norma e mantendo as intenções originais dos Legisladores de garantir a segurança sanitária da população com o acesso às atividades artísticas, de diversão e espetáculos de dentro de seus veículos. Estando o Substitutivo aos Projetos de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa e nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa e nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 23 de Setembro de 2020

Roberta Arraes

Deputado(a) relator(a)

Fabrizio Ferraz

Favoráveis

Fabrizio Ferraz
Roberta Arraes

João Paulo

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 004100/2020

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2020, que altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Sujeita-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade o Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. A proposição em discussão dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

2.1 Análise da Matéria

Antigamente, era muito disseminado na indústria o uso de bifenilos policlorados (PCBs), consistente em misturas de substâncias tóxicas e não biodegradáveis. A utilização do produto se dava sobretudo em transformadores e capacitores elétricos. Comercializado momentaneamente com o nome de Ascarel, já em 1981 no Brasil, foi proibida a implementação de novos de produção que utilizassem o produto por meio da Portaria Interministerial nº 019/1981 entre o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Ministério das Minas e Energia. A relutância em usar o PCB tem forte embasamento: a saúde humana. O risco ocorre no momento do descarte dos equipamentos. É que os bifenilos policlorados são compostos de complexa finalização, tendo grande potencial de contaminação caso isso não ocorra de modo apropriado. Daí surge o perigo de animais terem contato com o produto, que, seguindo na cadeia alimentar, podem acabar por atingir a saúde dos seres humanos. Nesse contexto, em meio internacional, de modo bastante pacífico, a Convenção de Estocolmo em 24 de fevereiro de 2004, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, atribuiu a meta de se retirar o PCB de uso até 2025 e de promover sua completa destruição até 2028. O Projeto em apreço tem o mérito de contribuir para exterminar esse produto no Estado de Pernambuco. Em consonância com a legislação nacional e internacional, são estabelecidos parâmetros a serem observados pelos que ainda possuem equipamentos cuja composição inclua PCBs. Cria-se a obrigação da criação de planos para que o uso do tóxico seja findado no ano de 2025 e que sua finalização ocorra no máximo em 2028.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 1360/2020, tendo em vista que a proposição busca garantir o direito social à saúde por meio da adequada destruição de qualquer resíduo de PCBs até o ano de 2028.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 23 de Setembro de 2020

Tony Gel
Deputado(a) relator(a)

Wanderson Florêncio		
Favoráveis		
Tony Gel Doriel Barros		Antônio Moraes Professor Paulo Dutra
(REPUBLICADO)		

PARECER Nº 004101/2020

Parecer ao Projeto de Lei nº 1407/2020, que autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1407/2020, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza a supressão de segmento de vegetação em áreas de preservação permanente, localizada no Município de Sertânia, neste Estado, a fim de viabilizar a continuidade das obras do Projeto Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, em Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a definição trazida pela Lei Federal Nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro), Área de Preservação Permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Como regra, não é admitida a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP). Entretanto, a Lei Estadual nº 11.206/1995, que dispõe sobre o Código Florestal do Estado de Pernambuco, em seu artigo 8º, elenca exceções a essa regra geral do caráter inexplorável da Área de Preservação Permanente, admitindo intervenção ou supressão de vegetação nas hipóteses de execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou de interesse social. Nesse sentido, a proposição ora analisada busca autorização para a supressão de um segmento de 1,2925 hectares de vegetação de caatinga arbustiva-arbórea, localizada no Município de Sertânia, neste Estado. A finalidade precípua de tal medida é a viabilização da continuidade das obras do Projeto Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, neste Estado, obra de utilidade pública. Trata-se de importante obra estruturadora, que irá garantir mais água para diversas cidades de Pernambuco, transformando a realidade de regiões que enfrentam sérios problemas de escassez hídrica. Em consonância com princípios ambientais, a autorização de supressão de que trata este Projeto de Lei fica condicionada à compensação da vegetação retirada, com a preservação e recuperação de ecossistemas semelhantes, em área no mínimo correspondente à suprimida. Desta forma, o Projeto contribui para conciliar a instalação de empreendimentos e de atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado de Pernambuco com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1407/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposta de supressão de vegetação de APP em favor das obras do Projeto Ramal do Agreste busca o equilíbrio entre aspectos socioeconômicos e ambientais na promoção do desenvolvimento sustentável de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1407/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 23 de Setembro de 2020

Professor Paulo Dutra
Deputado(a) relator(a)

Wanderson Florêncio		
Favoráveis		
Tony Gel Doriel Barros		Antônio Moraes Professor Paulo Dutra
(REPUBLICADO)		

PARECER Nº 004102/2020

Parecer à Emenda Aditiva nº 02/2020 ao Projeto de Lei Complementar Nº 1445/2020, que institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade a Emenda Aditiva nº 02/2020 ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, ambos de autoria do Governador do Estado. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição acessória foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição acessória, que inclui os parágrafos 5º e 6º ao artigo 5º, do Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição acessória ora em análise tem o intuito de acrescentar os parágrafos 5º e 6º ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, que institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco. Inicialmente, a proposição prevê que o plano regional de saneamento básico, a ser instituído no âmbito das microrregiões, deverá estabelecer metas, indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, que devem ser analisados durante a execução dos serviços.

Além disso, a Emenda Aditiva nº 02/2020 garante que os titulares dos serviços de saneamento básico de cada microrregião poderão estabelecer sanções aos contratados em caso de descumprimento das metas e indicadores de desempenho estipulados contratualmente. Dentre essas punições, a proposição prevê a possibilidade de intervenção para a retomada da operação dos serviços delegados.

A Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, exige que os contratos de prestação de serviços de saneamento básico estipulem metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura de serviços públicos. O novo marco legal do saneamento básico torna obrigatória para a administração pública a contratualização de resultados e desempenho. Esse instituto é crucial para a gestão dos recursos públicos, uma vez que é dever dos contratados atingirem as metas e objetivos pactuados com os entes estatais. O Brasil historicamente enfrenta grave problema de provisão inadequada dos serviços de saneamento básico, o que contribui para a degradação do meio ambiente e causa problemas sanitários graves para a população. Tal situação só será superada por meio de uma gestão eficiente do saneamento, centrada na pactuação de metas e resultados. Diante do exposto, observa-se que a Emenda Aditiva nº 02/2020, ao exigir o estabelecimento de metas e objetivos na prestação de serviços de saneamento básico, busca conferir maior efetividade, transparência e eficiência a essa importante atividade estatal.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que a Emenda Aditiva nº 02/2020 ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a contratualização de resultados e desempenho é um meio eficiente para otimizar os serviços públicos de saneamento básico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Emenda Aditiva nº 02/2020, ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, ambos de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 23 de Setembro de 2020

Tony Gel
Deputado(a) relator(a)

Wanderson Florêncio		
Favoráveis		
Tony Gel Doriel Barros		Antônio Moraes Professor Paulo Dutra
(REPUBLICADO)		

PARECER Nº 004103/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Autoria da Subemenda: Comissão de Administração Pública
Autoria do Substitutivo: Deputado Diogo Moraes
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Sales Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer à Subemenda Modificativa nº 01/2020, ao Substitutivo nº 02/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, que altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos assemelhados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Subemenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 02/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuída a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. A proposição original foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Posteriormente recebeu o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, e o Substitutivo nº 02/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Ambas as proposições foram aprovadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Ao analisar o mérito do Substitutivo nº 02/2020, a Comissão de Administração Pública apresentou a Subemenda nº 01/2020, para aperfeiçoar a redação da proposição. A proposição acessória foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que proíbe, sem ressalvas, o uso de cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados em recintos coletivos, privados ou públicos, enquanto perdurar a proibição da comercialização, importação e propaganda desses produtos.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O cigarro eletrônico está proibido no Brasil pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde o ano de 2009, sendo também vedada a publicidade e a importação desse produto, que nunca teve registro no país. A ANVISA alega falta de comprovação científica sobre a eficácia e a segurança do cigarro eletrônico, especialmente quando apresentado como instrumento para parar de fumar. A Subemenda em análise tem como objetivo alterar parcialmente a redação do Substitutivo nº 02/2020, para proibir, sem ressalvas, o uso de cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados em recintos coletivos, privados ou públicos, enquanto perdurar a proibição da comercialização, importação e propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, nos termos da legislação federal. A proposição acessória adequa a proposição principal para garantir que, caso a comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar seja liberada, nos termos da legislação federal, tais dispositivos recebam da legislação estadual o mesmo tratamento dispensado para os demais produtos fumígenos: seu uso será vedado em espaços de uso coletivo, sendo permitido apenas em ambientes reservados exclusivamente para tal fim. Diante do exposto, deve-se ressaltar a importância da proposição em questão, que promove ações no sentido de conferir maior proteção à saúde da população no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição veda o uso de cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados enquanto perdurar proibição à comercialização e importação de tais produtos, bem como cria regras para o uso de tais equipamentos caso tal proibição à comercialização seja levantada, contribuindo para a defesa da saúde da população pernambucana, o relator entende que a Subemenda Modificativa nº 01/2020, ao Substitutivo nº 02/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Subemenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 02/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 23 de Setembro de 2020

Antonio Fernando
Deputado(a) relator(a)

Roberta Arraes

Roberta Arraes Antonio Fernando	Favoráveis	Simone Santana
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 004104/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Autoria: Comissão de Esportes e Lazer
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Albuquerque
Origem: Poder Legislativo

Parecer à Subemenda Supressiva nº 01/2020 ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, que dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Saúde e Assistência Social a Subemenda nº 01/2020, apresentada e aprovada pela Comissão de Esportes e Lazer, ao Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Originalmente, o Projeto de Lei nº 1002/2020, tinha por objetivo estabelecer a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Tal comissão apresentou o Substitutivo nº 01/2020, para incluir dispositivo estabelecendo que os ingressos fornecidos de forma gratuita devem ser computados na reserva de 40% do total de ingressos do evento, junto com outros benefícios como meia entrada e demais gratuidades, previstos no §10º do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/13. O Substitutivo também alterou o recorte econômico inicialmente proposto para a obtenção do benefício da gratuidade. Por sua vez, a Comissão de Esportes e Lazer apresentou a Subemenda Supressiva Nº 01/2020, objeto da presente análise. A proposição retira o artigo 5º do Substitutivo Nº 01/2020, promovendo um aprimoramento da redação do mesmo. A Subemenda foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos critérios de legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Subemenda Supressiva ora analisada tem por objetivo excluir o artigo 5º do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei nº 1002/2020. Com isso, a regra de que os ingressos conferidos na forma da lei oriunda da proposição principal deverão ser computados para o atingimento do total de 40% de que trata o art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933/2013, foi retirada da redação da proposta. A alteração é plenamente justificável uma vez que o público-alvo que o Substitutivo pretende beneficiar é distinto do público-alvo abrangido atualmente pela Lei Federal citada, de modo que não cabe vincular aquele à essa. A proposição, no entanto, mantém no texto as exigências de que os eventos esportivos realizados em Pernambuco devem reservar 10% de suas vagas para a concessão de inscrição gratuita para competidores que sejam pessoas com deficiência, de acordo com os critérios estabelecidos, e de extensão do benefício da gratuidade aos acompanhantes dos atletas, caso necessário. Isto posto, a iniciativa se mostra meritória, uma vez que aprimora a redação do Substitutivo nº 01/2020, ao mesmo tempo em que preserva a finalidade precípua da proposição, que é incentivar a prática de esportes por pessoas com deficiência.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação da Subemenda Supressiva nº 01/2020, ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, uma vez que a mesma contribui para o aprimoramento do arcabouço legislativo pernambucano em prol da inclusão social das pessoas com deficiência.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que a Subemenda Supressiva nº 01/2020, de autoria da Comissão de Esportes e Lazer, ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 23 de Setembro de 2020

Antonio Fernando
Deputado(a) relator(a)

Roberta Arraes Antonio Fernando	Roberta Arraes	Simone Santana
	Favoráveis	
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 004105/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Autoria: Deputado João Paulo Costa
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2020, que determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2020, com o objetivo de incluir cláusula de vigência. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 24, inciso XII, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. A proposição em análise obriga instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres, localizados no Estado de Pernambuco, a adotarem medidas preventivas mínimas de contenção ao novo coronavírus, causador da Covid-19. Um dos motivos que levam ao maior risco do novo coronavírus entre os idosos está o fato de que, entre esse grupo, há maior prevalência de doenças crônicas associadas; ao desenvolverem os sintomas do coronavírus, portanto, o risco de que a doença possa impedir o tratamento adequado de doenças pré-existentes é maior. Além disso, os idosos têm, de forma geral, um sistema imunológico mais frágil que jovens e adultos, o que os deixa mais vulneráveis às infecções. Desse modo, tornam-se obrigatórias as seguintes medidas preventivas: existência de uma sala de desinfecção; aferição da temperatura de todas as pessoas que adentrarem o recinto; disponibilização de uniformes, máscaras, luvas, aventais e outros equipamentos de proteção individual aos funcionários; adoção de medidas de higiene para os visitantes; manutenção de um ambiente arejado e do distanciamento social entre os internos; e garantia de que as pessoas idosas estejam com todas as vacinas em dia, conforme calendário de vacinação do idoso definido pelo Ministério da Saúde. As medidas excepcionais determinadas acima, devem-se sobretudo, à pandemia causada pelo novo coronavírus. Dessa forma, a Emenda Modificativa apresentada dispõe que a futura legislação vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia da Covid-19. Diante do exposto, deve-se ressaltar a importância da proposição em questão, que promove ações no sentido de conferir maior proteção à saúde dos idosos, indivíduos inseridos no grupo de risco da Covid-19.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição determina a adoção de ações de proteção à saúde dos idosos, parcela da população mais vulnerável à Covid-19, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2020, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 23 de Setembro de 2020

Antonio Fernando
Deputado(a) relator(a)

Roberta Arraes Antonio Fernando	Roberta Arraes	Simone Santana
	Favoráveis	
(REPUBLICADO)		

PARECER Nº 004106/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2020, que dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim, discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto analisado trata da gestão dos bifenilos policlorados (PCBs), produtos que foram mais amplamente utilizados entre os anos 30 e 70 no Brasil. São compostos químicos que foram utilizados com grande frequência em transformadores e capacitores elétricos, mas cujo uso se mostrou demasiadamente perigoso à saúde humana. Em diversos países, o risco foi detectado no momento do descarte dos equipamentos cuja composição incluía o produto tóxico. Sendo muito difícil a finalização adequada, havia sempre a possibilidade de o meio ambiente ser contaminado, começando geralmente pelas águas e solos e se propagando por toda a cadeia alimentar. Sabe-se hoje que a principal forma de contaminação humana é a ingestão de alimentos contaminados, principalmente de origem animal. Internacionalmente, diversas nações concordaram com a previsão da Convenção de Estocolmo de 24 de fevereiro de 2004, que prevê, entre outras regras, a meta de se retirar o PCB de uso até 2025, e de promover sua completa destruição até 2028. A Convenção foi ratificada pelo Brasil ainda no ano de 2005. Neste contexto, a proposição analisada tem o mérito de trazer o assunto à tona novamente, exigindo daqueles que ainda lidam com o produto que elaborem planos para que seu uso seja interrompido até o ano de 2025, e que seus resíduos sejam finalizados até o de 2028. Dessa forma, busca-se conferir uma maior atenção aos perigos que o descarte incorreto possa causar à saúde humana.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1360/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa protege a saúde dos cidadãos pernambucanos, contribuindo para o descarte adequado de produtos que contenham PCBs.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 23 de Setembro de 2020

Simone Santana
Deputado(a) relator(a)

Roberta Arraes Antonio Fernando	Roberta Arraes	Simone Santana
	Favoráveis	
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 004107/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputado João Paulo Costa e Deputado Joaquim Lira

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1369/2020 e Nº 1385/2020, que regulamenta a apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. O Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2020, dispõe sobre criação de atividade de diversão pública na modalidade “drive-in” no Estado de Pernambuco. No mesmo sentido, o Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, dispõe sobre a regulamentação da apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. Os projetos foram analisados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2020, com o objetivo de promover a tramitação conjunta, diante da similitude de objetos, além de aperfeiçoar a redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que regulamenta a apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise regulamenta as atividades artísticas abertas ao público na modalidade “drive-in”, no Estado de Pernambuco, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19. O objetivo é estabelecer regramento legal para promoção de eventos artísticos de maneira segura no contexto pandêmico, que impõe restrições de contato e impede aglomerações. Nesse sentido, a modalidade “drive-in”, em que os espectadores participam presencialmente, devendo permanecer no interior de seus veículos automotores, representa uma alternativa para realização de atividades culturais no Estado.

A propositura determina que o público só poderá ingressar no local do espetáculo após medição de temperatura corporal realizada com termômetros à distância. Os espectadores são obrigados, ainda, a utilizar máscara durante a interação com funcionários e nos locais de uso comum do evento, como banheiros e lanchonetes.

Além dessas imposições, caberá ao organizador do evento estabelecer protocolos de segurança sanitária que diminuam o risco de contaminação por Covid-19, atendido o regulamento do Poder Executivo.

Diante do exposto, o Substitutivo em apreço apresenta importante alternativa e incentivo à produção de eventos artísticos no Estado, com a segurança sanitária necessária à conjuntura de calamidade provocado pela Covid-19.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1369/2020 e nº 1385/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição viabiliza a promoção de eventos culturais no Estado durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 23 de Setembro de 2020

Simone Santana

Deputado(a) relator(a)

Roberta Arraes

Favoráveis

Roberta Arraes
Antonio Fernando

Simone Santana

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 004108/2020

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária nº 1289 /2020

Autoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2020, que altera a altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, à importunação, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de instituir novas diretrizes para o combate ao assédio sexual nos transportes coletivos. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A proposição original foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o objetivo de incluir as disposições da propositura original no bojo da Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, à importunação, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, em cumprimento ao que determinam as regras de técnica legislativa formal.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, à importunação, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de instituir novas diretrizes para o combate ao assédio sexual nos transportes coletivos.

2.1. Análise da Matéria

A Lei Estadual nº 16.377/2018, alterada pela Lei nº 16.788/2019, prevê a obrigatoriedade da afixação de cartazes com a informação: “O Assédio e a importunação sexual no transporte público são crimes! Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher) e denuncie!”, nos meios de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

A medida legislativa também determina aplicação de penalidades aos órgãos responsáveis que descumprirem com a divulgação, de forma a prevenir tais atos ocorridos no interior destes veículos e que atentam contra direitos fundamentais de todo cidadão.

Nos termos do Substitutivo em comento, acrescenta-se o art. 2º-A à norma, com novas medidas e diretrizes de combate ao assédio, à importunação e ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal.

Sendo assim, a iniciativa determina que, no combate a tais atos, poderão ser adotadas as seguintes diretrizes: divulgação dos altos índices de casos de assédio, importunação e abuso sexual nos veículos de transporte coletivo; criação de campanhas educativas e conscientização da população em geral e dos passageiros dos veículos de transporte coletivo; e outras medidas para coibir o assédio, a importunação e o abuso sexual nos referidos veículos.

Ademais, estabelece-se a divulgação do número da ouvidoria da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI), para recebimento de denúncias. Contribui-se, assim, para contemplar a intenção inicial do legislador, a fim de diminuir a cultura do medo da denúncia e de enfrentamento do agressor/ofensor.

Dessa forma, atesta-se que a proposição é importante para o conjunto da sociedade, uma vez que, além de resguardar os direitos das mulheres, também contribui para o conhecimento dos altos índices de atos criminosos de assédio, importunação e abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal.

2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2020 deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a adoção das diretrizes dispostas pela proposição contribui para o combate à violência sexual contra a mulher, fortalecendo ações e atividades de conscientização da população em geral e dos passageiros dos veículos de transporte coletivo intermunicipal.

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23 de Setembro de 2020

Teresa Leitão

Deputado(a) relator(a)

Delegada Gleide Ângelo

Favoráveis

Roberta Arraes

Delegada Gleide Ângelo
Dulci Amorim

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 004109/2020

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2020.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Aos Projetos de Lei Ordinária 1369/2020 e 1385/2020.

Autoria: Deputado João Paulo Costa e Deputado Joaquim Lira.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Nº 1369/2020 e Nº 1385/2020, para regulamentar a apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Analizadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, as proposições originais receberam o Substitutivo nº 01/2020, devido à similitude de objetos das referidas proposições, que passaram a tramitar conjuntamente.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que regulamenta a apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

O Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020, declarou “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto pandêmico e diante das determinações sanitárias de distanciamento social, as autoridades proibiram o acesso presencial às atividades artísticas e culturais, com impactos diretos no bem-estar da população.

O Substitutivo em análise, portanto, ao regulamentar a apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o referido estado de calamidade pública, proporciona uma alternativa segura de acesso aos eventos artísticos no Estado.

A proposição estabelece que o organizador do evento deverá estabelecer protocolos de segurança sanitária que diminuam o risco de contaminação por Covid-19, atendido o regulamento do Poder Executivo.

Fica demonstrada, assim a relevância da proposição, que fomenta a produção artística, e viabiliza o acesso aos espetáculos de cultura e lazer, mesmo durante a vigência das limitações sociais impostas em razão da pandemia.

2.2. Voto do Relator.

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1369/2020 e nº 1385/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que contribui para proporcionar cultura e lazer no Estado ao regulamentar a apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em razão da Covid-19.

3 - Conclusão da Comissão.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 24 de Setembro de 2020

Henrique Queiroz Filho

Deputado(a) relator(a)

Aglailson Victor

Favoráveis

João Paulo Costa

Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 004110/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Assegura aos servidores públicos estaduais com deficiência visual o direito de receber, mediante requerimento, contracheques e comprovantes de rendimentos confeccionados em braile.	"Art. 128-A. Dia 22 de maio: Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia. (AC)
Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos estaduais com deficiência visual, mediante requerimento, o direito de receber uma via do contracheque e comprovante de rendimentos confeccionada em braile, sem prejuízo do recebimento do modelo usual através das plataformas digitais já existentes.		Parágrafo único. O Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia tem por objetivo a realização de atividades, palestras e campanhas informativas com o intuito de alertar, educar e mobilizar as gestantes para o rastreio, a prevenção e o diagnóstico precoce, bem como sensibilizar os gestores públicos, a sociedade, a imprensa, e por meio dela amplificar a disseminação das informações para o maior número de pessoas." (AC)
§ 1º O contracheque e o comprovante de rendimentos em braile devem seguir o mesmo prazo de expedição do modelo usual e conter os mesmos dados deste.		Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
§ 2º A fim de garantir o direto ao contracheque e ao comprovante de rendimentos em braile, o servidor com deficiência visual deve fazer o requerimento à Central de Atendimento ao Servidor- CAS.		
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes dos órgãos públicos, em conformidade com a legislação aplicável.		
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.		

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2020		
Francismar Pontes		
Favoráveis		
Francismar Pontes Fabiola Cabral		Alessandra Vieira Rogério Leão (Relator)

PARECER Nº 004111/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1271/2020 e 1313/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que define normas de transparência na gestão dos recursos públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de tornar obrigatória a divulgação de informações sobre obras públicas em sítio eletrônico do órgão ou entidade da Administração Pública responsável por sua execução e fiscalização.
Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)	
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 1º.....	
§ 1º As informações previstas no <i>caput</i> devem ser escritas em letras legíveis, permitindo que qualquer pessoa possa visualizá-las. (AC)	
§ 2º O órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução e fiscalização da obra deve divulgar em seu sítio eletrônico os dados mencionados nos incisos I a VIII, bem como disponibilizar o acesso aos seguintes documentos: (AC)	
I - A cópia digital, com suas alterações posteriores, dos instrumentos de contrato, parceria, convênios ou qualquer outro acordo para transferência de recursos.; (AC)	
II - cópia do projeto básico e do projeto executivo da obra; (AC)	
III - cronograma de execução físico e financeiro, incluindo eventuais alterações; (AC)	
IV – em caso de paralisação da obra, atraso ou alteração de cronograma, as justificativas; e, (AC)	
VI - relatório trimestral de execução da obra, contendo informações sobre o cumprimento do cronograma, as medições realizadas e os pagamentos efetuados. (AC)	
§ 3º Em caso de inviabilidade técnica para a disponibilização dos documentos de que trata o § 2º, fica admitida a publicação de extratos." (AC)	
Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação, produzindo seus efeitos aos contratos de obras públicas firmados após sua vigência.	

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2020		
Francismar Pontes		
Favoráveis		
Francismar Pontes Fabiola Cabral		Alessandra Vieira Rogério Leão (Relator)

PARECER Nº 004112/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia.
Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:	

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2020		
Francismar Pontes		
Favoráveis		
Francismar Pontes Fabiola Cabral		Alessandra Vieira Rogério Leão (Relator)

PARECER Nº 004113/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1285/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.
Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:	
"Art. 340-A. Segunda semana do mês de outubro: Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. (AC)	
Parágrafo único. A Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA tem como objetivos: (AC)	
I - divulgar o conteúdo do ECA, esclarecendo à comunidade sobre sua finalidade, alcance e aspectos legais; (AC)	
II - promover a valorização do ECA, afirmando-o como instrumento essencial na promoção de direitos fundamentais; (AC)	
III - discutir a adoção de políticas e atividades permanentes que objetivem ampliar o conhecimento e o respeito ao disposto no ECA; e, (AC)	
IV - aproximar a comunidade dos Conselhos Tutelares, divulgando informações sobre o trabalho e a competência destes órgãos." (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2020		
Francismar Pontes		
Favoráveis		
Francismar Pontes Fabiola Cabral		Alessandra Vieira Rogério Leão (Relator)

PARECER Nº 004114/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1291/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso.
Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:	
"Art. 16-B. Dia 21 de janeiro: Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso. (AC)	
Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar manifestações religiosas especiais, eventos, debates e palestras de conscientização nas escolas públicas." (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2020		
Francismar Pontes		
Favoráveis		
Francismar Pontes Fabiola Cabral		Alessandra Vieira Rogério Leão (Relator)

PARECER Nº 004115/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com
--	--

</

no disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação conferida pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 1º As Microrregiões de Saneamento Básico criadas por esta Lei Complementar são constituídas por Municípios limítrofes nos quais há compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum.

§ 2º Estão abrangidos no conceito de compartilhamento de instalações operacionais de que trata o § 1º deste artigo os projetos de integração de infraestrutura de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário que integrem sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário já planejados à época da publicação desta Lei Complementar, ainda que não tenham sido concluídas todas as suas etapas ou formalizadas as contratações respectivas.

§ 3º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado de Pernambuco, aos Municípios que integram as Microrregiões de Saneamento Básico, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que se relacionem ou venham a se relacionar com os entes federados referidos, no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas na Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 2º Para fins de organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do conjunto dos seus territórios, ficam instituídas as seguintes Microrregiões de Saneamento Básico:

I - da Região Metropolitana do Recife, composta pelos Municípios, integrantes da Região Metropolitana do Recife, conforme Lei Complementar nº 382, de 9 de janeiro de 2018 e alterações;

II - da Adutora do Oeste, composta pelos Municípios de Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Orocó, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Santa Maria da Boa Vista e Trindade;

III - da Adutora do Sertão, composta pelos Municípios de Cabrobó, Salgueiro, São Jose do Belmonte, Serrita, Terra Nova e Verdejante;

IV - da Adutora do Pajeú, composta pelos Municípios de Afogados da Ingazeira, Brejinho, Calumbi, Carnalba, Carnaubeira da Penha, Flores, Floresta, Igaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São Jose do Egito, Serra Talhada, Tabira, Triunfo e Tuparetama;

V - da Adutora Jatobá/Tacaratu, composta pelos Municípios de Jatobá e Tacaratu;

VI - da Adutora do Agreste, composta pelos Municípios de Agrestina, Água Preta, Águas Belas, Alagoinha, Altinho, Amaraji, Angelim, Arcoverde, Barra de Guabiraba, Belém de Maria, Belo Jardim, Bezerros, Bom Conselho, Bonito, Brejão, Brejo da Madre de Deus, Buíque, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Camocim de São Felix, Canhotinho, Capoeiras, Caruaru, Casinhas, Catende, Chã Grande, Correntes, Cumaru, Cupira, Custódia, Frei Miguelinho, Garanhuns, Gravatá, Ibimirim, Ibirajuba, Itaíba, Jataúba, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lagoa dos Gatos, Lajedo, Palmares, Palmeirina, Panelas, Paranatama, Passira, Pedra, Pesqueira, Poção, Quipapá, Riacho das Almas, Sairé, Salgadinho, Saloá, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Bento do Una, São Caitano, São João, São Joaquim do Monte, Sertânia, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Terezinha, Toritama, Tupanatinga, Venturosa, Vertente do Lério e Vertentes;

VII - da Adutora Siriji/Palmeirinha, composta pelos Municípios de Aliança, Bom Jardim, Buenos Aires, Condado, Itaquitinga, João Alfredo, Macaparana, Machados, Orobó, São Vicente Ferrer e Vicência;

VIII - do São Francisco, composta pelos Municípios de Afrânio, Dormentes, Lagoa Grande e Petrolina;

IX - de Ferreiros/Camutanga, composta pelos Municípios de Ferreiros e Camutanga;

X - de Vitória/Pombos, composta pelos Municípios de Vitória de Santo Antão e Pombos; e,

XI - das Barragens de Carpina e Cursal, composta pelos Municípios de Carpina, Chã de Alegria, Feira Nova, Glória do Goitá, Lagoa de Itaenga, Lagoa do Carro, Limoeiro, Nazaré da Mata, Paudalho e Tracunhaém.

Parágrafo único. Os serviços públicos de saneamento básico de interesse comum no âmbito das Microrregiões de Saneamento Básico de que trata este artigo serão organizados, planejados, executados e operados de forma conjunta e integrada pelo Estado de Pernambuco e pelos respectivos Municípios que as compõem, com observância dos princípios descritos no art. 2º da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Saneamento Básico o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, por intermédio das modalidades de contratação legalmente admitidas, mediante o exercício, dentre outras, das seguintes competências:

I - estabelecer metas e indicadores de desempenho, bem como mecanismos de aferição de resultados e prioridades de interesse regional, na área de saneamento básico, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão no âmbito do território da Microrregião;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades na área de saneamento básico que tenham impacto no âmbito da Microrregião;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais na área de saneamento básico, como sugestões ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços na área de saneamento básico;

V - instituir a estrutura de governança interfederativa no âmbito de cada Microrregião de Saneamento Básico, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e,

VI - instituir os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução das atividades na área de saneamento básico a serem desenvolvidas no âmbito da Microrregião.

Art. 4º A regulação da prestação dos serviços de saneamento básico prestados nas Microrregiões de Saneamento Básico será feita preferencialmente pela Agência Reguladora do Estado de Pernambuco – ARPE.

Parágrafo único. A ARPE no exercício de suas funções regulatórias observará as diretrizes determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Art. 5º A prestação dos serviços de saneamento básico no âmbito das Microrregiões de Saneamento Básico observará as diretrizes constantes do plano regional de saneamento básico.

§ 1º O plano regional de saneamento básico deverá incluir a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, podendo contemplar, ainda, outros componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes de planos municipais.

§ 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico por cada um dos Municípios integrantes.

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviços.

§ 5º O plano regional de saneamento básico deverá contemplar metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão.

§ 6º De modo a assegurar a autonomia dos titulares dos serviços de saneamento prestados no âmbito de cada Microrregião, o não cumprimento das metas e indicadores de desempenho, inclusive no tocante às metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os respectivos planos de saneamento básico, poderá resultar em sanções, incluindo a intervenção para retomada da operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e condições previstas na legislação e nos contratos.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2020

Francismar Pontes

Francismar Pontes
Fabiola Cabral

Favoráveis

Alessandra Vieira
Rogério Leão (Relator)

PARECER Nº 004123/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1491/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao Estado de Pernambuco por força da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para o implemento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural no âmbito do Estado de Pernambuco, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os recursos recebidos pelo Estado de Pernambuco, por força do que dispõe a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, serão aplicados em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; e,

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e ainda à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Os beneficiários dos recursos de que trata o *caput* devem ter domicílio ou sede no Estado de Pernambuco.

§ 2º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no inciso I condiciona-se à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal, disponibilizada pelo Ministério do Turismo, ou por este homologada, quando verificada a partir de cadastros referentes a atividades culturais existentes no Estado de Pernambuco.

§ 3º Pelo menos 20% (vinte por cento) do total dos recursos de que trata o *caput* serão destinados às ações emergenciais de fomento previstas no inciso II, que deverão ser realizadas de forma articulada com os Municípios a fim de se evitar a sobreposição de ações.

Art. 3º Toda a movimentação de recursos para o implemento de ações emergenciais destinadas ao setor cultural será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final.

CAPÍTULO II DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 4º A renda emergencial de que trata o inciso I do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e será paga mensalmente, em 3 (três) parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e,

II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

Parágrafo único. O benefício será concedido retroativamente a 1º de junho de 2020 e poderá ser estendido, na hipótese de prorrogação do benefício previsto no art. 2º da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União.

Art. 5º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do *caput* do art. 2º os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a. autodeclaração sob as penas da lei, conforme modelo constante do Anexo I; ou,

b. documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo I;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição junto ao Ministério do Turismo, nos cadastros referentes a atividades culturais existentes no Estado de Pernambuco; e,

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei Federal nº 13.982, de 2020.

§ 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura, as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais.

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 3º A Secretaria da Controladoria Geral do Estado prestará apoio técnico à Secretaria de Cultura para a realização do cruzamento de dados voltado ao controle das informações previstas neste artigo, nos termos do decreto regulamentador.

CAPÍTULO III DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 6º A Secretaria de Cultura deverá elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos congêneres voltados a financiar ações emergenciais de fomento ao setor cultural, elencadas no inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. Aos editais, chamadas públicas ou outros instrumentos congêneres será dada ampla publicidade no Diário Oficial do Estado, no sítio eletrônico da Secretaria de Cultura e nas redes sociais.

Art. 7º Poderão participar das ações emergenciais previstas no inciso II do art. 2º as pessoas físicas, entidades ou espaços culturais vinculados ao setor cultural e que comprovem a sua inscrição em cadastro estadual de cultura.

Art. 8º As propostas de ações emergenciais de fomento ao setor cultural, apresentadas em resposta aos editais e chamadas públicas, serão selecionadas por comissões especialmente designadas para tal fim pelo Secretário de Cultura, por ato publicado na

imprensa oficial, composta por número ímpar de integrantes, com no mínimo 3 (três) membros, sendo ao menos um deles servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública estadual.

§ 1º As comissões de seleção de projetos de que trata o *caput*, quando for o caso, poderão contar com a participação de representantes da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE.

§ 2º O funcionamento das comissões a que se refere o *caput* observará o disposto em decreto regulamentador.

Art. 9º O processo de seleção das propostas apresentadas será estruturado nas seguintes etapas:

I - publicação do edital;

II - apresentação e avaliação das propostas, segundo os critérios preestabelecidos em edital;

III - verificação de regularidade cadastral do beneficiário junto ao cadastro estadual de cultura; e,

IV - homologação e publicação do resultado em Diário Oficial, em formato PDF, e disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão.

§ 1º As propostas a que se refere o *caput* devem guardar conformidade com o edital e conter as seguintes informações:

I - as ações a serem executadas;

II - o prazo para a execução das ações emergenciais, limitado à data de 31 de dezembro de 2020 ou em data posterior, na hipótese de prorrogação do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020; e,

III - o valor global da ação.

§ 2º A Secretaria de Cultura poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto no § 1º.

CAPÍTULO IV
DO ÓRGÃO GESTOR DOS RECURSOS

Art. 10. A Secretaria de Cultura será o órgão gestor dos recursos transferidos pela União para financiamento das ações emergenciais de cultura, a que se referem os incisos I e II do art. 2º desde Decreto.

Art. 11. Compete à Secretaria de Cultura:

I - gerir os recursos transferidos ao Estado de Pernambuco pela União, na forma do art. 2º, exclusivamente por meio de conta bancária específica junto ao Banco do Brasil, criada na Plataforma + Brasil;

II - gerir os recursos revertidos ao Estado de Pernambuco pelos Municípios, na forma do art. 12, exclusivamente por meio de conta bancária específica junto ao Banco do Brasil Ágil, criada na Plataforma + Brasil;

III - dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas com recursos recebidos, por meio de seu sítio eletrônico oficial, redes sociais ou outras plataformas digitais;

IV - possibilitar a atualização dos cadastros estaduais de cultura;

V - autorizar a publicação de editais e a realização de chamadas públicas para o desenvolvimento de ações emergenciais de fomento indicadas no inciso II do art. 2º e homologar o respectivo resultado;

VI - designar comissões de seleção de ações emergenciais de cultura, compostas na forma prevista no art. 8º;

VII - celebrar os instrumentos necessários relativos às ações emergenciais selecionadas por meio de editais e chamadas públicas, previstos no inciso II do art. 2º;

VIII - prestar contas finais com a inserção de informações na plataforma eletrônica do Governo Federal especialmente criada para este fim, com os dados constantes do relatório de gestão final contido no Anexo II;

IX - prestar informações às autoridades e aos órgãos de controle interno e externo, de âmbitos estadual e federal, sobre a aplicação dos recursos sob sua gestão; e,

X - efetivar a devolução dos saldos existentes nas contas bancárias a que se referem os incisos I e II que não tenham sido objeto de programação publicada, em observância ao disposto no § 2º do art. 14 da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e respectiva regulamentação.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 12. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta dias) após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao Estado de Pernambuco, em conta específica sob a gestão da Secretaria de Cultura, em observância ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de Pernambuco no prazo de 10 (dez) dias, contado da data a que se refere o *caput*.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado de Pernambuco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto no inciso II do art. 2º.

CAPÍTULO VI
DAS DEVOLUÇÕES

Art. 13. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a descentralização ao Estado serão restituídos no prazo de 10 (dez) dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 14. Os recursos revertidos pelos Municípios ao Estado que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12, conforme regulamentação federal, serão restituídos no prazo de 10 (dez) dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União Eletrônica.

Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de 10 (dez) dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

CAPÍTULO VII
DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES EMERGENCIAIS DE FOMENTO À CULTURA

Art. 16. Fica instituída a Comissão de Monitoramento e Controle de Ações Emergenciais no Setor Cultural, órgão colegiado, de natureza consultiva, incumbido do apoio e acompanhamento da execução das ações emergenciais a que se refere o art. 2º, composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Cultura, que a presidirá;

II - Secretaria da Fazenda;

III - Secretaria da Controladoria Geral do Estado;

IV - Secretaria de Planejamento e Gestão; e,

V - Secretaria de Administração.

Art. 17. Compete à Comissão de Monitoramento e Controle de Ações Emergenciais no Setor Cultural:

I - monitorar a execução das ações emergenciais de que trata o art. 2º;

II - monitorar a aplicação dos recursos revertidos ao Estado de Pernambuco pelos Municípios; e,

III - homologar o Relatório de Gestão Final a ser implantado na Plataforma +Brasil.

Parágrafo único. O funcionamento da Comissão de Monitoramento e Controle de Ações Emergenciais no Setor será definido em decreto regulamentador.

CAPÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 18. A Secretaria de Cultura apresentará o relatório de gestão final a que se refere o Anexo II à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, que deverá conter a descrição das atividades realizadas e a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados no âmbito das ações emergenciais de apoio ao setor cultural, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. A Secretaria de Cultura deverá informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo II:

I - os tipos de instrumentos realizados;

II - a identificação do instrumento;

III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF e sua disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e,

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

Art. 19. A Secretaria de Cultura discriminará no relatório de gestão final, a ser apresentado no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020 se as prestações de contas dos beneficiários foram aprovadas, aprovadas com ressalva ou rejeitadas e quais as providências adotadas na hipótese de rejeição.

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no *caput* ensejará responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo II não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto da ação emergencial e quando não tiver sido identificada irregularidade na execução das despesas.

§ 4º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumprido o objeto da ação emergencial, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§ 5º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto pactuado;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou,

IV - desfalque ou desvio de recursos públicos.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do § 6º, o não ressarcimento ao erário ensejará:

I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente;

II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas na plataforma eletrônica + Brasil; e,

III - a comunicação formal aos órgãos de controle interno e externo do governo federal e estadual.

§7º A prestação de contas dos beneficiários, com ênfase no cumprimento do objeto, se dará nos termos de decreto regulamentador.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Secretaria de Cultura dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 2020, e deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 21. Excepcionalmente, no exercício de 2020, tendo em vista os efeitos financeiros da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, o valor previsto no §4º do art. 9º da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, poderá ter como referência 70% (setenta por cento) do orçamento anual mínimo estabelecido no referido dispositivo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2020, relativamente ao disposto no parágrafo único do art. 4º.

ANEXO I
FORMAS DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO SOCIAL OU PROFISSIONAL NAS ÁREAS ARTÍSTICA E CULTURAL DE QUE TRATA O INCISO I DO ART. 5º
MODELO DE AUTODECLARAÇÃO

(OPÇÃO 1)

DADOS DO REQUERENTE

Nome completo: _____

Apelido ou nome artístico: _____

Data de nascimento: _____

Local de nascimento: _____

Endereço residencial: _____

Município: _____ Unidade da Federação: _____

CPF: _____ RG: _____

Data/Local de expedição: _____

Declaro, para os devidos fins, que atuei social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conforme lista de atividades apresentada a seguir:

FORMULÁRIO DE ATIVIDADES REALIZADAS

(Mês/Ano)
Junho/2019 _____
Julho/2019 _____
Agosto/2019 _____
Setembro/2019 _____
Outubro/2019 _____
Novembro/2019 _____
Dezembro/2019 _____
Janeiro/2020 _____
Fevereiro/2020 _____
Março/2020 _____
Abril/2020 _____
Maio/2020 _____

Observação: caso não tenha desenvolvido atividades em um ou mais meses relacionados no formulário acima, preencha o campo com um traço (—) e com a expressão "Atividades interrompidas" a partir do momento em que tenham ocorrido as interrupções. Declaro, sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, e que estou ciente das penalidades previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal".
Local e data: _____

ASSINATURA DO REQUERENTE
(Igual à do documento de identificação)

*Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -do Código Penal: "Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena- reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NAS ÁREAS ARTÍSTICA E CULTURAL (OPÇÃO 2)

Para fins de comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos vinte quatro meses anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - imagens:
a) fotografias;
b) vídeos;
c) mídias digitais;
II - cartazes;
III - catálogos;
IV - reportagens;
V - material publicitário; ou,
VI - contratos anteriores.

Os documentos deverão ser apresentados em formato digital e, preferencialmente, incluir o endereço eletrônico de portais ou redes sociais em que os seus conteúdos estejam disponíveis.

ANEXO II
MODELO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FINAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FINAL

Ente receptor: _____
CNPJ: _____
Fundo receptor: _____
CNPJ: _____
Número da transferência bancária: _____
Número do processo: _____
Valor recebido: _____
Data do recebimento: _____
Instituição financeira: _____
Conta bancária: _____
Agência bancária: _____
Objeto da transferência bancária: _____

PLANO DE AÇÃO
(Hipótese prevista para renda emergencial mensal)

Descrição: Informar neste campo os parâmetros utilizados para definição do valor aportado na meta, tais como a quantidade prevista de beneficiários.
Valor previsto: _____
Valor realizado: _____
Justificativa: _____

(Hipótese prevista: editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos).
Descrição: Informar neste campo os parâmetros utilizados para definição do valor aportado na meta, tais como os planos, os programas e os projetos previstos.
Valor previsto: _____
Valor realizado: _____
Justificativa: _____

Ato publicado no Diário Oficial: _____
Data da publicação do ato: _____

PLANO DE AÇÃO: REVERSÃO

(Hipótese prevista para subsídio mensal – referente ao inciso II do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020)
Descrição: Informar neste campo os parâmetros utilizados para definição do valor aportado na meta, tais como a quantidade prevista de beneficiários, a metodologia empregada para definição do valor dos subsídios e o ato por meio do qual o gestor local estabeleceu os critérios de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.
Valor realizado: _____
Justificativa: _____

(Hipótese prevista: editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos).
Descrição: Informar neste campo os parâmetros utilizados para definição do valor aportado na meta, tais como os planos, os programas e os projetos previstos.
Valor realizado: _____
Justificativa: _____

Ato publicado no Diário Oficial: _____
Data da publicação do ato: _____

RESULTADOS ALCANÇADOS: RENDA EMERGENCIAL
(Hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020)

Quantitativo de trabalhadores culturais beneficiados diretamente: _____

RESULTADOS ALCANÇADOS: EDITAIS, CHAMADAS PÚBLICAS OU OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

(Hipótese prevista no inciso III do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020)
Quantitativo de trabalhadores culturais beneficiados indiretamente: _____

Quantitativo de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias beneficiados diretamente: _____

INSTRUMENTOS RELATIVOS À HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO III DO CAPUT DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº14.017, DE 2020

Tipo de instrumento: _____
Identificação do instrumento: _____
Total repassado por meio do instrumento: _____
Quantidade de beneficiários: _____
Publicação do resultado em Diário Oficial (Em anexo)

Comprovação do cumprimento dos objetos pactuados no instrumento.
Objetos pactuados no instrumento não cumpridos e providências adotadas para reparação do dano.

Edital nº X, de XX/XX/XXXX – “Artistas de Circo” R\$ 100.000,00

Anexado: () Sim () Não

Edital nº X, de XX/XX/XXXX – “Artistas de Teatro” R\$ 100.000,00

Anexado: () Sim () Não

Chamada pública nº X, de XX/XX/XXXX – “OSCs” R\$ 1.000.000,00

Anexado: () Sim () Não

Prêmio: () Sim () Não

Aquisição de bens e serviços: () Sim () Não

Outros instrumentos: () Sim () Não

Endereço eletrônico disponibilizado para dar ampla publicidade às atividades transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais:

Local e data: _____
Responsável pela execução: _____

ASSINATURA DO CONVENENTE

Nome
Cargo

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2020

Francismar Pontes

Favoráveis

Francismar Pontes
Fabiola Cabral

Alessandra Vieira
Rogério Leão (Relator)

PARECER Nº 004124/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir a reserva de Bolsas para mulher vítima de violência doméstica e familiar, pessoa com deficiência e pessoa com doença grave ou rara.

Art. 1º Acrescenta dispositivo à Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, com o seguinte teor:

“Art. 2º-A Fica garantida a reserva de Bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior, em percentual a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo dos requisitos e obrigações estabelecidas por esta Lei, para: (AC)

I – mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (AC)

II – pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e, (AC)

III – pessoa com doença grave ou rara. (AC)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se: (AC)

I – mulher vítima de violência doméstica e familiar: a que foi submetida a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (AC)

II – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

III – pessoa com doença grave: aquela diagnosticada com enfermidade grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que não se trate de doença infectocontagiosa, e devidamente reconhecida em laudo médico contendo data, assinatura e número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina e a respectiva indicação do código da Classificação Internacional de Doença – CID; e, (AC)

IV – pessoa com doença rara: aquela diagnosticada com características degenerativa, proliferativa, crônica, progressiva e/ou incapacitante previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde e devidamente reconhecida em laudo médico contendo data, assinatura e número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina e a respectiva indicação do código da Classificação Internacional de Doença – CID. (AC)

§ 2º O benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será concedido mediante a apresentação dos seguintes documentos: (AC)

I – termo de concessão de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e, (AC)

II – cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. (AC)

§ 3º No caso dos incisos III e IV do § 1º deste artigo, a apresentação de laudo médico fraudulento sujeitará o requerente à devolução em dobro dos valores percebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (AC)

§ 4º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, a apresentação de Boletim de Ocorrência fraudulento por meio de falsa comunicação de crime sujeitará a requerente à devolução em dobro dos valores percebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2020

Francismar Pontes

Favoráveis

Francismar Pontes
Fabiola Cabral

Alessandra Vieira
Rogério Leão (Relator)